

TC 013.265/2011-3

Apensos: TC-021.167/2011-7

TC-022.594/2013-2

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (CPF: 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF: 040.131.404-97), Vanderlei do Nascimento Peixoto (CPF: 000.780.234-08), Maria Dijanete Macedo Correia (CPF: 207.573.444-53), Scheylla do Nascimento de Farias CPF: 023.513.444-99), Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (CPF: 690.915.794-04), Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), Construtora Daobra Ltda. (CNPJ 10.482.566/0001-50), JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), Inprel Construções e Serviços Ltda. (03.757.786/0001-84), Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (41.133.356/0001-80), Construtora Bandeirantes Ltda. (08.270.171/0001-42), Construções Sollo Ltda. (04.324.512/0001-64), Saulo de Tarso Granjeiro - Completa Prestadora de Serviços (11.471.073/0001-88), PB Construções e Serviços Ltda. (11.209.769/0001-41), Barbosa Construções e Serviços Ltda. (09.134.222/0001-71), Sérgio Apolinário de Oliveira – SVA Engenharia (08.579.912/0001-71), Equilibrium Construções e Serviços Ltda. (09.502.686/0001-93), Falconi Construções e Serviços Ltda. (07.942.236/0001-96), Bercon Engenharia Ltda. (03.444.329/0001-30), Construtora Renascer Ltda. (09.487.639/0001-18), ALB Engenharia e Serviços Ltda. (04.268.324/0001-66), RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda. (11.482.053/0001-02) e Construtora Suporte Ltda. (10.548.764/0001-70), José Luís de Souza (CPF 024.410.534-00), Sandro Ferreira de Sousa (CPF 503.843.094-53), Solo Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.561.688/0001-30)

Advogado ou Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663; Tobias Cartaxo Loureiro Neto – OAB/PB 16244

Interessado em sustentação não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, no período de 17/5/2011 a 26/7/2011, cujo objetivo foi verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos voluntariamente ao município.

1.1. Apensos a estes autos, encontram-se os TC 021.167/2011-7, que trata de representação formulada no âmbito da fiscalização referida, e o TC 022.594/2013-2, que se refere a denúncia veiculando irregularidades abarcadas no escopo daquele outro processo e dos presentes autos. Referidos apensos serão tratados também nesta instrução.

EXAME TÉCNICO

2. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo (peça 18), foi promovida a audiência dos Srs. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal, José Luís de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sandro Ferreira de Sousa, Scheylla do Nascimento de Farias e Maria Dijanete de Macedo Correia, membros da Comissão Permanente de Licitação, por meio dos Ofícios 1536/2011, 1537/2011, 1538/2011, 1539/2011, 1540/2011 e 0380/2012 (peças 39-43 e 131), bem como a oitiva das empresas (peças 20-38) Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Ofício 1541/2011, Edital 0607/2012), JW Construções Ltda. (Ofício 1542/2011, Edital 0607/2012), Inprel Construções e Serviços Ltda. (Ofício 1543/2011), Construtora Daobra Ltda. (Ofício 1544/2011, Edital 0607/2012), Engeferros Indústria Comércio e Serviços Ltda. (Ofício 1545/2011), Construtora Bandeirantes Ltda. (Ofício 1546/2011, Edital 0607/2012), Construções Sollo Ltda. (Ofício 1547/2011), Saulo de Tarso Granjeiro - Completa Prestadora de Serviços (Ofício 1548/2011, Edital 0607/2012), PB Construções e Serviços Ltda. (Ofício 1549/2011, Edital 0607/2012), Barbosa Construções e Serviços Ltda. (Ofício 1550/2011), Sérgio Apolinário de Oliveira – SVA Engenharia (Ofício 1551/2011), Equilibrium Construções e Serviços Ltda. (Ofício 1552/2011), Falconi Construções e Serviços Ltda. (Ofício 1553/2011), Bercon Engenharia Ltda. (Ofício 1554/2011), Construtora Renascer Ltda. (Ofício 1555/2011; Edital 0607/2012), Solo Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda. (Ofício 1556/2011), ALB Engenharia e Serviços Ltda. (Ofício 1557/2011), RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda. (Ofício 1558/2011) e Construtora Suporte Ltda. (Ofício 1559/2011, Edital 0607/2012).

3. Os responsáveis José Luís de Souza, Scheylla do Nascimento Farias e Maria Dijanete de Macedo Correia tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos constantes das peças 84, 85 e 86, mas, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas. Ressalte-se que embora o Advogado do Sr. Gilberto Muniz Dantas, no preâmbulo da defesa, mencione o nome dos responsáveis referidos, não consta da procuração (peça 95) o nome deles outorgando poderes para referido causídico representa-los. Foi solicitado através de e-mail (Peça 174) a juntada da procuração aos autos, porém não foi atendida a solicitação pelo representante das partes. Desta forma, resta configurada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. As empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., JW Construções Ltda., Construtora Bandeirantes Ltda., Saulo de Tarso Granjeiro - Completa Prestadora de Serviços, Equilibrium Construções e Serviços Ltda. e Construtora Suporte Ltda. não se manifestaram nos autos.

5. Os demais responsáveis e interessados apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas e manifestações, que serão objeto de análise a seguir. Quanto ao Sr. Gilberto Muniz Dantas e Sandro Ferreira de Sousa, considerando que suas defesas apresentam arrazoado de idêntico teor, elas serão analisadas em conjunto.

6. **Razões de justificativa do Sr. Gilberto Muniz Dantas (peças 109-114) e Sr. Sandro Ferreira de Sousa (peça 154)**

Atos Impugnados:

1) Procedimentos fraudulentos na condução das licitações Tomada de Preços 001/2007, 004/2010, 003/2007, 003/2010 e Convites 22/2008, 23/2008, 19/2010 e 20/2010, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) Inabilitação de licitantes pela comissão permanente de licitação através de decisões imotivadas e sem fundamentação;

b) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa à apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;

Justificativa

6.1 As licitantes foram inabilitadas por não apresentarem a documentação exigida no instrumento convocatório (subitens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4, 8.2.5, 8.2.6, 8.2.8 e 8.2.9) ou por apresentarem documentação vencida, e, em nenhum momento, a inabilitação delas ocorreu por decisões imotivadas e sem fundamentos.

6.2 As licitantes, conscientizadas da sua inabilitação, assinaram o termo de renúncia a apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação. Em alguns procedimentos, o termo de renúncia já estava contido no envelope documentação.

Análise de mérito

6.3 No tocante à questão da inabilitação das licitantes, em todas as atas de julgamento da habilitação dos referidos procedimentos licitatórios (peças 7 e 8), a comissão limita-se a informar que: os licitantes foram inabilitados por suas documentações não atenderem ao disposto no instrumento convocatório, não mencionando quais seriam as exigências ou itens do edital não observados pelas licitantes. Desta forma, resta evidente que as decisões da comissão são imotivadas e sem fundamentação, pois as deliberações de habilitação e inabilitação de licitante devem ser necessariamente fundamentadas, de modo a possibilitar que a empresa inabilitada tenha pleno conhecimento dos motivos de sua inabilitação para que possa, caso se sinta prejudicada, recorrer da decisão da comissão.

6.4 Quanto ao fato da assinatura de termos de renúncia pelas licitantes, os defendentes afirmam que as empresas inabilitadas renunciavam à interposição de recurso após conscientizadas da sua inabilitação. No entanto, o próprio defendente afirma que em alguns procedimentos licitatórios a licitante já apresenta o termo de renúncia junto com o envelope da documentação. Ou seja, antes mesmo de conhecido o julgamento da habilitação a empresa participante já manifesta a sua intenção de não recorrer da decisão da comissão.

6.5 Isso reforça os indícios de conluio e licitação montada, pois não é normal, num ambiente de competição, que uma empresa supostamente interessada em vencer uma licitação já apresente antes mesmo do julgamento da habilitação manifestação de renúncia à interposição de recursos contra atos da comissão de licitação.

c) Um dos sócios da empresa Prestacon, Sr. Jacson de Andrade Fablício, à época da realização da Tomada de Preços 001/2007, em 15/02/2007, e dos convites 022/2008 e 023/2008, em 05/11/2008, era também funcionário da Prefeitura Municipal de Fagundes, com indícios de favorecimento à licitante;

Justificativa

6.6 Conforme alteração contratual anexada (doc. 1), o Sr. Jackson de Andrade Fablício retirou-se da sociedade, dando plena e rasa quitação de seus haveres na sociedade, restando comprovado que ele não era simultaneamente funcionário da empresa licitante e da prefeitura, no momento da realização das licitações questionadas.

Análise de mérito

6.7 O documento referente à alteração contratual da sociedade da empresa Prestacon é de 15 de maio de 2008. Portanto, quando da realização da Tomada de Preços 001/2007, cuja vencedora da licitação foi esta mesma empresa, o Sr. Jackson de Andrade Fablício ainda era funcionário da

Prefeitura Municipal de Fagundes. Aliando este fato com a inabilitação imotivada e sem fundamentação das duas concorrentes, JW Construções e Construções Sollo, esta última cujo um dos sócios é também sócio da empresa Prestacon, fica evidente o conluio entre essas empresas e a comissão de licitação para direcionar a licitação para a empresa Prestacon, que, a bem da verdade, é empresa comprovadamente de fachada, conforme demonstrado no item 2.2 do Relatório de Fiscalização (peça 15 – pág. 26).

d) Na tomada de preços 001/2007 e no Convite 23/2008, a assinatura do sócio constante da proposta de preços apresentada pela empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. é diferente da assinatura aposta no contrato social da empresa, com indícios de falsificação de assinatura;

Justificativa

6.8 Mesmo se fosse um perito, seria humanamente impossível dizer que não se trata da mesma pessoa, entre a proposta apresentada e o contrato social da referida empresa, não cabendo ao defendente julgar, nem tampouco considerar a falsificação de assinatura.

Análise de mérito

6.9 Não é necessário ser perito para comprovar que as assinaturas apostas nos documentos (peça 7 – págs. 16, 20 e 79) são bem diferentes. Ademais, essa evidência constitui mais um indício de fraude à licitação, com a participação dos responsáveis.

e) Diferença de preços quase irrisória e, em alguns casos, valores idênticos nas propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, com indícios de combinação de preços;

Justificativa

6.10 Desconhece tal combinação de preços, uma vez que os licitantes são livres para propor valores que acharem pertinentes em seus orçamentos, inexistindo assim qualquer participação da prefeitura na elaboração de suas propostas. Todas as propostas apresentadas situam-se dentro dos limites estabelecidos pela prefeitura para execução dos serviços, afastando qualquer prejuízo aos cofres públicos, além de que todos os serviços licitados foram devidamente prestados.

Análise de mérito

6.11 De fato, os licitantes têm livre arbítrio para formular a proposta da forma que entender conveniente. Porém, no caso das licitações realizadas pelo município de Fagundes, em que existem inclusive evidências outras de fraude à licitação (inabilitação imotivada de licitantes sem interposição de recursos pelas licitantes inabilitadas, sócios em comum entre empresas supostamente concorrentes, empresas comprovadamente de fachada ganhando repetidamente vários certames licitatórios, sorteio em que uma mesma empresa ganha todos os itens sorteados), o fato de as propostas das empresas possuírem valores idênticos e em alguns casos com diferenças irrisórias denota que elas conheciam a proposta uma das outras, que não pretendiam ganhar a licitação e que, portanto, só participaram dos certames para dar aparência de regularidade a eles. Essa é a visão do TCU em relação aos casos dessa natureza, conforme se extrai das decisões abaixo:

Acórdão 2.933/2009 - Plenário

119. Não obstante a empresa defender que a atribuição dos preços unitários iguais aos do orçamento-base é permitida pela legislação, tal procedimento denota que a empresa não estava interessada em vencer a competição, pois, segundo o edital, os preços unitários ofertados não poderiam ser superiores aos do orçamento-base, sob pena de desclassificação da proposta. Portanto, se a empresa ofertou os preços teto da licitação, não haveria como vencer uma competição. A única hipótese seria a de que a sua proposta fosse a única classificada, o que representaria ausência de competição entre propostas na licitação.

120. Logo, o fato de a empresa ter cumprido o aspecto formal da licitação não exclui o indício de que ela participou com intuito de forjar uma ilusão de competição no certame.

Acórdão 2.099/2009 - Plenário

82. Ademais, a única empresa participante da licitação ofertou valor global com desconto ínfimo de 0,37% assim como propôs parcela relevante dos preços unitários iguais ou muito próximos dos preços unitários orçados pela Seplan/GO, demonstrando que não houve preocupação em formular proposta competitiva o que pode configurar indício de conluio na licitação.

...

22. No entender da Secob, caso a empresa estivesse preocupada em vencer um certame competitivo, teria ofertado maiores descontos em relação aos serviços relevantes do contrato. Pelas mesmas razões, não haveria porque cotar os mesmos preços estimados pela Seplan/GO para os itens mobilização, desmobilização, implantação do canteiro de obras, operação e manutenção do canteiro de obras, e implantação e manutenção de caminhos de serviço, quando aquela empresa já se encontrava mobilizada no local das obras, tendo, portanto, condições de apresentar custos muito menores para esses itens, já que é possível o aproveitamento da estrutura já montada na obra pela empresa.

Acórdão 2264/2011 - Plenário

c) a igualdade entre 80% dos preços constantes das propostas das construtoras Terra Forte e CCE Caraíbas, na Tomada de Preços 04/2007, distintos do orçamento estimativo, configura acerto dos preços entre elas. A caracterização desta grave irregularidade encontra respaldo no contexto das íntimas ligações associadas entre as empresas participantes das licitações na Prefeitura Municipal de Conceição/PB, em exame nestes autos, bem como na impossibilidade de que tamanha coincidência tenha ocorrido ao acaso.

...

6. Acredito que a outra questão também não dá margem para contestações. Conforme bem retratam as duas tabelas elaboradas pelo Ministério Público, dos seis itens integrantes do orçamento, os valores apresentados pela CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda. e pela Construtora Terra Forte Ltda. divergem, na composição de custos de ambos os açudes, apenas em um deles (3.0 - Maciço). Nos demais, os preços são idênticos, inclusive nos centavos.

7. Essa constatação leva à conclusão de que as duas participantes conheciam as propostas de sua concorrente. No que tange à surpreendente alegação dos responsáveis de que se trata de mera coincidência, entendo que apenas poderia ser aceita caso fosse observada a hipótese (não observada no caso) de a natureza dos serviços cotados restringir os preços a uma faixa estreita de valores. Ainda assim, a igualdade entre os centavos seria inexplicável. (Grifo nosso).

6.12 Desse modo, não há como acatar as justificativas dos responsáveis.

f) As empresas Prestacon e Construções Sollo têm sócio em comum, o Sr. João Freitas de Souza, demonstrando a existência de conluio entre empresas que supostamente seriam concorrentes;

Justificativa

6.13 Atribui o fato de as empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções e Construções Sollo Ltda. terem sócios em comum a uma desatenção dos membros da comissão de licitação e também dos participantes dos certames, afirmando que não houve conluio para que fosse beneficiado qualquer licitante.

Análise de mérito

6.14 Ora, seria muita ingenuidade acreditar que os membros da comissão de licitação desconheciam que essas duas empresas, que participaram de diversos certames licitatórios da Prefeitura de Fagundes, sendo um dos sócios da empresa Prestacon, inclusive, funcionário da prefeitura, não tivessem sócios em comum. Até porque em quase todos os certames que a empresa Prestacon sagrou-se vencedora, sempre a outra empresa participava como suposta concorrente, como na TP 001/2007 e nos Convites 22/2008 e 23/2008.

g) Na Tomada de Preços 004/2010, foi verificado que as empresas, supostamente concorrentes, PB Construções e Serviços Ltda. e Barbosa Construções Ltda., possuem endereços quase idênticos (Avenida João Machado, 477, Centro, salas 1 e 2), não sendo localizadas no endereço procurado, além do que, no sorteio realizado para definição de cinco dos seis itens do orçamento declarados empatados, a mesma empresa vencedora do item 1 (Engeferros Indústria Comércio e Serviços Ltda.) foi sorteada nos outros itens e declarada vencedora do certame, com indícios de direcionamento da licitação para a empresa Engeferros.

Justificativa

6.15 As empresas PB Construções e Serviços Ltda. e Barbosa Construções Ltda. cadastraram-se e acudiram ao edital da TP 004/2010, o que para a comissão de licitação transparecia serem concorrentes, uma vez que nada foi encontrado, na documentação apresentada, para contestar em contrário. Em relação ao ocorrido no referido certame, foi realizado de comum acordo com todos os participantes, inclusive com o que fora inabilitado, que o julgamento das propostas seria feito pelo preço global, porém no programa da prefeitura foi lançado os valores individuais e por sua vez gerou que houvera sorteio, descartando qualquer indício de direcionamento da licitação para a empresa vencedora do certame, conforme documentação anexada.

Análise de mérito

6.16 Este fato também demonstra, igualmente aos demais indícios de irregularidades observados nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Fagundes, claras evidências de direcionamento e montagem da licitação. Nessa linha, observe-se que: i) três empresas acudiram ao chamamento do edital; ii) duas das participantes funcionam em endereços vizinhos de sala; iii) a comissão inabilita uma dessas empresas de forma imotivada e sem fundamentação, sem que a mesma recorra da decisão; iv) abertas as propostas de preços das duas últimas concorrentes, a empresa Engeferros ganha um item e empata os outros cinco itens com a empresa PB Construções; v) definido o sorteio, a empresa Engeferros sagra-se vencedora dos cinco itens sorteados. Ora, não há como conceber que tudo isso ocorreu por acaso. Tais indícios indicam, sim, que a licitação foi montada.

2) Ausência de projeto básico, de que trata o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, nas obras licitadas através das Tomadas de Preços 001/2007, 003/2010, 004/2010 e Convite 20/2010.

3) Ausência de orçamento estimativo das obras, detalhado em planilhas com a composição de todos os seus custos unitários, nas licitações Tomada de Preços 001/2007, 003/2010 e 004/2010.

Justificativa

6.17 Para esclarecimento do fato, encaminha cópias da documentação referente às licitações questionadas (doc. 2).

Análise de mérito

6.18 Em relação à documentação encaminhada pelos defendentes (peças 109-114), por ocasião da fiscalização esses documentos não foram disponibilizados à equipe, o que motivou a audiência. Embora a documentação apresentada não contemple, em sua totalidade, todas as exigências contidas no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, considerando que as obras objeto dos referidos procedimentos licitatórios questionados não são de grande complexidade técnica, somos pelo afastamento das irregularidades.

4) Não publicação dos avisos dos editais das Tomadas de Preços 001/2007 e 004/2010 em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, no município, com restrição à competitividade dos certames licitatórios.

Justificativa

6.19 Por se tratar de recursos federais, foi publicado apenas no Diário Oficial da União e no Diário do Município, por entender que abrangeria maior cobertura para divulgação dos certames.

Análise de mérito

6.20 Justificativa não acolhida, pois o art. 21, III, da Lei 8.666/93, dispõe que os avisos dos editais das licitações deverão ser publicados em jornal de grande circulação, visando ampliar a área de competição dos certames.

6.21 A ausência dessa publicação compõe vício que compromete a validade da licitação, pois, além de violar dispositivo legal expresso, contraria os princípios da publicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, produzindo, assim, efeitos jurídicos concretos. A ausência da mencionada publicação certamente impediu que mais interessados participassem da licitação, causando prejuízo à competitividade do certame.

6.22 Ademais, a maior razão dessa publicação está no pouco acesso do público estadual e municipal ao Diário Oficial da União. Por isso que o legislador determinou seja publicado o edital em jornal de grande circulação no Estado, para que o maior número possível de pessoas tome conhecimento da licitação, objetivando promover a competitividade do certame, obter proposta a mais vantajosa possível para a Administração pública e, também, proporcionar o exercício do controle social. Veja, nessa linha, a doutrina abaixo (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 76):

A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, inc. XXXIII).

A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos.

Irregularidade imputada exclusivamente ao Sr. Gilberto Muniz Dantas

5) Contratação de empresas de fachada: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., DJ Construções Ltda., JW Construções Ltda. e Construtora Daobra Ltda., e execução das obras por terceiros, consubstanciada nos seguintes fatos:

a) Não apresentação da relação de empregados das obras e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIPs, que comprove documentalmente a existência de pessoal das contratadas executando as obras;

b) Não localização das empresas nos seus endereços constantes dos respectivos contratos sociais e do cadastro do Fisco Federal e Estadual;

c) Inexistência de empregados com vínculos de emprego registrado em nome das empresas em Sistemas públicos no período contratado;

d) Em visita às obras executadas pela Construtora Daobra Ltda., não foram identificados trabalhadores com vínculos de emprego com a contratada, através de carteira de trabalho assinada.

Justificativa

6.23 Sobre os atos questionados arrolados acima o responsável não apresentou razões de justificativa. Desta forma, diante da ausência de justificativas, reputa-se como verdadeiros os fatos a ele imputado, conforme disposto no art. 319 do CPC, aplicado subsidiariamente neste Tribunal.

7. Oitiva da empresa Inprel Construções e Serviços Ltda. (peça 91)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos na licitação Tomada de Preços 003/2007, realizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

- a) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa à apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;
- b) Os preços cotados pelas licitantes apresentam diferença muito pequena em relação à concorrente, com indícios de conluio entre as participantes.

Manifestação

7.1 Afirma que a empresa foi inabilitada por não cumprir as exigências contidas nos subitens 8.2.2, 8.2.4 e 8.2.10 do edital, cuja inabilitação atribui a falhas da própria empresa, e que por essa razão considerou que não adiantaria interpor recurso administrativo junto à CPL, não restando outra opção a não ser assinar o termo de renúncia em questão, abdicando do direito de participar da licitação. Aduz, ainda, que não tendo participado das demais fases da licitação, não tem qualquer responsabilidade pelos fatos apontados.

Análise de mérito

7.3 A empresa afirma que descumpriu algumas exigências do edital que motivaram sua inabilitação, admitindo que a comissão de licitação omitiu essas informações na ata de julgamento de habilitação. Além de não ser normal que uma empresa supostamente interessada em vencer uma licitação seja inabilitada de forma imotivada e sem fundamentação, sem que conteste sua inabilitação, considerando que em todas as licitações analisadas pela equipe de auditoria há indícios coincidentes e convergentes que apontam para a existência de fraude aos certames, e principalmente que neste certame licitatório participaram como licitantes três empresas comprovadamente de fachada: Prestacon Prestadora de Serviços, JW Construções Ltda. e Construtora Bandeirantes Ltda., cuja licitação foi vencida pela empresa JW Construções, não há como afastar a participação da empresa Inprel na fraude à licitação.

8. Oitiva da empresa Construtora Daobra Ltda. (peça 152)

Ato impugnado:

Tomada de Preços 003/2010, 003/2011 e Convites 19/2010 e 20/2010:

- a) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa a apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;
- b) Na Tomada de Preços 003/2010 e Convites 19/2010 e 20/10, a empresa sagrou-se vencedora com uma diferença de preços quase irrisória em relação às concorrentes, além de que os valores dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos, com indícios de combinação de preços; e
- c) Na Tomada de preços 003/2011, há indícios de combinação de preços entre as licitantes, consubstanciado no fato de a diferença entre as quatro propostas apresentadas limitar-se a apenas R\$ 300,00 (R\$ 620.950,00 R\$ 620.650,00), além de que os preços dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos.

Manifestação

8.1 Os modelos de termos de renúncia já constam no edital, bastando apenas o preenchimento pelos licitantes e anexação à documentação de habilitação e assim foi feito pela licitante.

8.2 O departamento de engenharia da empresa analisou e somente conseguiu baixar os preços por uma simples diferença. Se os concorrentes também apresentaram preços semelhantes, demonstra-se que os preços praticados não eram satisfatórios para nenhum dos licitantes, inexistindo combinação de preços entre os participantes da licitação.

Análise de mérito

8.3 Conforme relatado no item 2.2 do Relatório de Fiscalização (peça 15), a Construtora Daobra Ltda. trata-se de empresa comprovadamente de fachada, que não tem estrutura de pessoal nem material compatíveis com as obras realizadas, além do que, em diligência *in loco*, realizada no endereço constante do cadastro da empresa nos fiscos federal e estadual e das notas fiscais emitidas por ela, foi constatado sua inexistência fisicamente.

8.4 Assim, é descabida a informação de que o Departamento de Engenharia da empresa teria analisado e conseguido baixar os preços das propostas. Observa-se que nos convites 19/2010 e 20/2010 as mesmas empresas foram convidadas (Construtora Daobra Ltda., SVA Engenharia, Prestacon Prestadora de Serviços e Bercon Engenharia), ocasião em que as propostas de preços apresentaram diferenças muito pequenas e sempre se sagrando vencedora a Construtora Daobra, situação verificada também nas Tomadas de Preços 003/2010 e 003/2011, com claros indícios de que simularam ofertas de preço de forma artificiosa para determinar a vitória de uma delas. A confirmação de tal conduta compromete a eficácia da competição e fere os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Desta forma, resta configurado a participação da empresa Construtora Daobra na fraude aos certames licitatórios em questão.

9. Oitiva da empresa Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (peça 104)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos na licitação Tomada de Preços 004/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa a apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;

b) As propostas de preços das empresas habilitadas, PB Construções e Serviços Ltda. e Engeferros Indústria Comércio e Serviços Ltda. empataram em 5 dos 6 itens das propostas apresentadas, cujos valores são idênticos aos do orçamento da prefeitura, tendo a Engeferros vencido apenas o item 1, que é o único preço diferente do que foi orçado pela prefeitura. No sorteio realizado para definição dos vencedores dos itens 2 a 6 a empresa Engeferros venceu todos os itens sorteados, com claros indícios de direcionamento da licitação.

Manifestação

9.1 Afirma que o fato de licitantes concorrentes assinarem termos de renúncia a apresentação de recursos não constitui ofensa à legislação, haja vista que o procedimento está previsto no art. 43, III, da Lei 8.666/93.

9.2 Afirma que, após empatados os preços das duas licitantes, a comissão de licitação realizou sorteio com a presença dos seus membros e de todos os licitantes, no qual a empresa Engeferros se sagrou vencedora dos cinco itens sorteados, constituindo este fato um ato jurídico perfeito e acabado. Quanto ao fato de as licitantes cotarem preços idênticos aos do orçamento da prefeitura, aduz que não

há impedimento para que uma empresa apresente em sua proposta o mesmo valor constante da planilha orçamentária do órgão licitante.

Análise de mérito

9.3 Conforme já analisado nas razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilberto Muniz Dantas e Sandro Ferreira de Sousa (item 6.14), os indícios de fraude à licitação são evidentes, pois, além da inabilitação imotivada da concorrente Barbosa Construções, não é razoável admitir que duas concorrentes apresentem preço idêntico em cinco itens da licitação, até nos centavos, e, após a realização de sorteio, uma delas seja contemplada em todos os itens sorteados, demonstrando serem evidentes os indícios de direcionamento da licitação.

10. Oitiva da empresa Construções Sollo Ltda. (peça 153)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos nas licitações Tomada de Preços 001/2007 e Convites 22/2008 e 23/2008, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa a apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;

b) Na Tomada de Preços 001/2007, as empresas participantes Prestacon Prestadora de Serviço e Construções Ltda. e Construções Sollo Ltda. têm sócio em comum o Sr. João Freitas de Souza, demonstrando a existência de conluio entre empresas que supostamente seriam concorrentes;

c) Nos Convites 22/2008 e 23/2008, os preços cotados pelas licitantes apresentam diferença muito pequena em relação à concorrente, com indícios de combinação de preços entre as participantes.

Manifestação

10.1 Afirma que todo edital de licitação contém modelo de termo de renúncia, para que as empresas que pretendam participar preencham e juntem aos demais documentos exigidos no edital.

10.2 As duas empresas receberam os convites e compareceram ao certame, cabendo à Comissão de Licitação ter recusado a participação das mesmas no ato da abertura da documentação

10.3 Afirma que considera que os preços ofertados eram os menores possíveis de serem praticados na ocasião.

Análise de mérito

10.4 Além da participação de duas empresas com sócios em comum na TP 001/2007, nos convites 22/2008 e 23/2008 foram convidadas as mesmas empresas, sendo que nas três licitações sagrou-se vencedora uma empresa de fachada, Prestacon Prestadora de Serviços. Trata-se, evidentemente, de licitações montadas e direcionadas para a empresa Prestacon, haja vista a repetição dos mesmos procedimentos viciados, verificados nas demais licitações.

11. Oitiva da empresa PB Construções e Serviços Ltda. (peça 163)

Ato impugnado:

Tomada de Preços 004/2010:

a) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa a apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;

b) As empresas PB Construções e Serviços Ltda. e Barbosa Construções e Serviços Ltda., supostas concorrentes ao certame licitatório, possuem endereços quase idênticos (Avenida João Machado, 477, Centro, João Pessoa-PB, salas 1 e 2), sendo que em visita ao local foi constatado que no endereço funciona, na verdade, uma casa residencial que se encontra fechada; e

c) As propostas de preços das empresas habilitadas, PB Construções e Serviços Ltda. e Engeferros Indústria Comércio e Serviços Ltda. empataram em 5 dos 6 itens das propostas apresentadas, cujos valores são idênticos aos do orçamento da prefeitura, tendo a Engeferros vencido apenas o item 1, que é o único preço diferente do que foi orçado pela prefeitura. No sorteio realizado para definição dos vencedores dos itens 2 a 6 a empresa Engeferros venceu todos os itens sorteados, com claros indícios de direcionamento da licitação.

Manifestação

11.1 O termo de renúncia em questão é perfeitamente difundido e utilizado em licitações públicas, a exemplo de algumas licitações realizadas por órgãos públicos federais e municipais (docs. 01, 02, 03 e 04), estando esse procedimento previsto no art. 43, inciso II, da Lei 8.666/93, não sendo compreensível o argumento de que haveria irregularidade pelo fato da empresa ter se utilizado desse procedimento.

11.2 Segundo orientação contida na Instrução Normativa 01/2000 da Secretaria da Receita Federal, a pessoa jurídica para funcionar no mesmo endereço de uma outra pessoa jurídica deverá providenciar a separação por salas, casa etc., devendo constar esta informação no contrato social. No caso questionado, a empresa PB Construções e Serviços Ltda. funcionava na sala 02 e Barbosa Construções e Serviço na sala 01. Portanto, não existe nenhum impedimento a nível federal, estadual e municipal para o funcionamento de dois estabelecimentos no mesmo endereço.

11.3 Quando da visita realizada pela fiscalização do TCU no endereço mencionado, a empresa já não se encontrava mais instalada naquele endereço, por motivo de ação de despejo movida pela proprietária do imóvel.

11.4 Atribui a coincidência dos preços ofertados entre as duas concorrentes pela inexperiência da empresa que foi criada em 2009. Afirmo que agiram assim pela presunção de que sairiam vencedores da fase de habilitação, além do receio de apresentar uma proposta inexequível ou fora dos padrões aceitáveis, e que em nenhum momento se desviou da legalidade, já que a intenção era vencer o certame e apresentar proposta de preços mais vantajosa sem prejuízos para sua empresa que é de pequeno porte.

Análise de mérito

11.5 Conforme já mencionado anteriormente, neste certame licitatório são fortes os indícios de conluio e direcionamento da licitação para a empresa Engeferros, pois além das empresas PB Construções e Barbosa Construções serem vizinhas de sala, esta última empresa foi inabilitada de forma imotivada e sem fundamentação e, mesmo assim, não recorreu da decisão. As empresas PB Construções e Engeferros apresentaram preços idênticos, até nos centavos, para cinco itens das propostas e, no sorteio realizado dos itens considerados empatados, a empresa Engeferros ganhou todos, o que demonstra o direcionamento da licitação para a empresa Engeferros, cuja licitação está eivada de vícios, que comprometeram a competitividade do certame. Não é apenas o fato isolado das empresas possuírem endereços vizinhos, mas o conjunto de indícios como um todo que configura a fraude à licitação. Assim, não há como afastar a empresa PB Construções na participação da fraude.

12. **Oitiva da empresa Sérgio Apolinário de Oliveira – SVA Engenharia (peças 97 e 100)**

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos nas licitações Convites 22/2008, 23/2008 e 19/2010, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

- a) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa a apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação; e
- b) Os preços cotados pelas licitantes apresentam diferença muito pequena em relação à concorrente, além de que os valores dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos, com indícios de combinação de preços entre as participantes.

Manifestação

12.1 A firma que os procedimentos licitatórios questionados ocorreram à luz do que determina a legislação, inexistindo qualquer mácula em relação aos mesmos.

12.2 Aduz que as empresas possuem livre arbítrio para propor os valores que julgarem pertinentes nos seus orçamentos, inexistindo qualquer tipo de participação do ente municipal na elaboração de suas propostas. Todas as propostas apresentadas pelas licitantes estão dentro dos limites estabelecidos pela administração pública para consecução dos serviços licitados, conforme conveniência de cada empresa. Todos os serviços previstos no objeto da licitação foram devidamente prestados, além de estarem acompanhados de toda a documentação probatória exigida na legislação vigente e corroborada pela CPL, tendo sido atingido o objetivo principal que é o atendimento à população do município.

Análise de mérito

12.3 Só o fato de os três convites questionados terem sido vencidos por empresas de fachada (Prestacon e Construtora Daobra), já levantam suspeitas quanto à lisura dos procedimentos licitatórios. Nos Convites 22/2008, 23/2008 e 19/2010, foram convidadas sempre as mesmas empresas, ocorrendo nos procedimentos os mesmos vícios: Inabilitação imotivada de licitante sem que a interessada recorra da decisão, propostas de preços com diferenças ínfimas uma das outras e muitas das vezes com itens de serviço da planilha orçamentária com preços idênticos até nos centavos. Trata-se evidentemente de simulação de propostas, de forma artificiosa, para determinar a vitória de uma delas, com claros indícios de combinação de preços. Desta forma, não há como afastar a empresa SVA Engenharia das fraudes verificadas.

13. Oitiva da empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (peça 79)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos nas licitações Convites 22/2008, 23/2008, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

- a) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa a apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;
- b) Os preços cotados pelas licitantes apresentam diferença muito pequena em relação à concorrente, além de que os valores dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos, com indícios de combinação de preços entre as participantes.

Manifestação

13.1 A empresa não foi inabilitada na fase de habilitação. Desta forma, a assinatura do termo de renúncia a apresentação de recurso era indiferente, pois a mesma estava habilitada a prosseguir na segunda fase da licitação. Não tendo a empresa sido inabilitada na fase de habilitação, a mesma não foi

prejudicada, não justificando assim a interposição de recurso. A assinatura do termo de renúncia foi um ato meramente formal, para que o processo pudesse ter prosseguimento.

13.2 A empresa tendo conhecimento dos editais dos Convites 22/2008 e 23/2008, que continham os quantitativos e preços estimados dos serviços, esses preços serviram de referencial para elaboração das propostas formuladas pela empresa, que construiu seu preço entendendo, naquele momento, que seria um preço razoável os valores cotados na licitação. Quanto à proximidade dos preços ofertados pelas concorrentes, considerando que houve publicidade dos preços estimados a todos os licitantes participantes e com foco em ganhar a licitação, estes procuraram se aproximar ao máximo possível dos preços estimados, tendência essa que ocorre em todas as licitações, em que os preços orçados são antecipadamente conhecidos, ocorrendo, às vezes, até empate nos preços ofertados.

13.3 Conforme evidenciado nas atas dos convites questionados, a empresa Falconi em nenhum momento contribuiu para que qualquer outra empresa fosse vencedora das licitações. Pelo contrário, entendia que sua proposta seria desclassificada juntamente com as demais, pois seus preços situavam-se acima do estimado pela licitante, o que ensejaria a CPL abrir novo prazo para repetição dos convites.

Análise de mérito

13.4 Da mesma forma que já manifestado no item precedente, os Convites 22/2008 e 23/2008 estão viciados, pois houve a participação das mesmas empresas e os certames foram vencidos por uma empresa de fachada. Assim, somando-se a isso o conjunto de indícios de combinação de preços verificado, não há como afastar a participação da empresa Falconi da fraude.

14. Oitiva da empresa Bercon Engenharia Ltda. (peça 101 e 105)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos nas licitações Convites 19/2010 e 20/2010, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) Os preços cotados pelas licitantes apresentam diferença muito pequena em relação à concorrente, além de que os valores dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos, com indícios de combinação de preços entre as participantes.

Manifestação

14.1 Informa que a empresa desconhece qualquer participação nos mencionados procedimentos licitatórios, pois não recebeu nenhum dos convites em questão, e em consequência não apresentou qualquer documentação de habilitação ou proposta de preços

Análise de mérito

14.2 Embora a empresa sustente não ter participado das licitações questionadas, constam dos autos propostas de preços dela e respectivas planilhas orçamentárias referentes aos Convites 19/2010 (peça 8 - págs. 54-56) e 20/2010 (peça 8 – págs. 85-88). Somente se justificaria o fato, caso a documentação acostada aos autos tivesse sido comprovadamente falsificada pela comissão de licitação, o que não é possível comprovar nesse momento. Na verdade, se, de fato, não participou da licitação, significa dizer que alguém usou a documentação dela para montar a licitação, confirmando mais ainda a fraude ao certame, o que também não a exime de responsabilidade, uma vez que, em sendo verdade o que afirma, significa dizer que ela emprestou sua documentação para alguém montar o procedimento, prática essa comum na Paraíba, consoante este trecho de sentença editada no processo 0001391-73.2005.4.05.8201:

60. Dessa forma, restou comprovado que as empresas JR Projetos e Construções LTDA. e Coelho Engenharia e Comércio LTDA. são empresas "fantasmas" e teriam sido "emprestadas" ao réu

SAULO JOSÉ DE LIMA, este como responsável de fato pela CONSTRUTORA CAIÇARA LTDA., que também é uma empresa de "fachada", para dar aparência de legalidade ao procedimento licitatório na modalidade convite, em um verdadeiro esquema fraudulento para inibir o caráter competitivo e fraudar as licitações no Município, com a complacência do então Prefeito Municipal à época, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, que era beneficiário direto do esquema montada para a fraude de licitações municipais.

61. Ademais, em depoimento (f. 2.035/2.038), as testemunhas arroladas pelo MPF, pedreiros que trabalhavam nas construções de cisternas, afirmaram que a empresa Caiçara nunca construiu cisternas no Município de Pocinhos/PB, bem como sinalizaram, em que pese não terem repetido as declarações prestadas na Procuradoria da República (f. 293/300 do apenso I, volume n.2), que algumas cisternas teriam sido construídas com pessoal e maquinário da Prefeitura Municipal.

15. Oitiva da empresa Construtora Renascer Ltda. (peça 151)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos na licitação Convite 20/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) Os preços cotados pelas licitantes apresentam diferença muito pequena em relação à concorrente, além de que os valores dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos, com indícios de combinação de preços entre as participantes.

Manifestação

15.1 Afirma que o fato de os preços cotados apresentarem semelhança de valores não pode caracterizar qualquer desvio de conduta, conluio ou direcionamento de licitação, que venha sugerir a configuração de fraude.

15.2 Aduz que os licitantes possuem livre arbítrio para propor valores que julgarem pertinentes nos seus orçamentos, inexistindo qualquer tipo de participação de combinação na elaboração das propostas dos demais. Ressalta que a proposta apresentada pela empresa estava dentro dos limites estabelecidos pela administração municipal.

Análise de mérito

15.3 No caso do Convite 20/2010, os preços apresentados pelas quatro empresas convidadas situam-se entre R\$ 148.288,98, o menor, a R\$ 148.463,59, o maior. Além da participação de empresas de fachada no convite, o que já é um indício forte de montagem da licitação, num ambiente realmente de competição é muito difícil ocorrer esse tipo de situação, que só se justifica quando as participantes conhecem a proposta uma da outra e simulam cotações de preços com a intenção de direcionar a licitação para algum dos participantes previamente escolhido. Neste caso, venceu a Construtora Daobra Ltda., que também havia vencido o Convite 19/2010, ocasião em que ocorreram os mesmos vícios verificados nesta licitação. Desta forma, são fortes os indícios de combinação de preços, não havendo como afastar a participação da Construtora Renascer da fraude à licitação.

16. Oitiva da empresa Solo Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda. (peça 108)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos na licitação Tomada de Preços 03/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) os preços cotados pela licitante apresentam diferença muito pequena em relação à concorrente, com indícios de combinação de preços entre as participantes.

Manifestação

16.1 A empresa apresentou sua proposta de preços de acordo com sua viabilidade técnica e econômica, pois todos os preços unitários e globais foram definidos de acordo com base em avaliação técnica e econômica decidida através das composições de custos dos preços unitários e globais (doc. 01). Portanto, não poderiam simplesmente apresentar uma proposta contendo preços abaixo dos orçados pela licitante, sob o argumento de que devemos sempre suprimi-los com o intuito de vencer a licitação a todo custo, sem uma análise concreta de viabilidade dos serviços licitados.

16.2 Numa Tomada de Preços, a licitante pode fazer uso de outros meios permitidos em lei, que não apenas a aplicação do menor preço, através de análise detalhada da documentação de habilitação, bem como da proposta de preços. A partir do momento em que os preços orçados pelo licitante não puderem ser suprimidos, surge a possibilidade de tentar a desclassificação das concorrentes para vencer a licitação. Os conceitos de eficiência e vantajosidade não se limitam a aspectos como menor preço, mas sim na produção de resultados favoráveis ao interesse público, pois nem sempre a melhor proposta é a menor proposta de preços.

16.3 A empresa tem idoneidade junto aos órgãos e entidades pública e nunca esteve envolvida em episódios de fraude, conluio ou quaisquer fatos que desabonem sua reputação.

16.4 A licitação ocorreu no mês de fevereiro de 2010 e a execução da obra se prolongaria teoricamente por 90 dias, mas na prática esse prazo é no mínimo triplicado, então, por prevenção, observamos também o aumento da mão de obra que estava previsto para o mês de maio de 2010, o que seria um fator preponderante para que ocorresse a defasagem dos custos futuros.

16.5 Apesar de saber que existem várias empresas de fachada atuando no mercado, afirma não poder se abster de participar de licitações nem se amedrontar pela concorrência desleal que estas empresas impõem. Por isso, afirma que não tem absolutamente qualquer relação com essas empresas, nem com seus proprietários, mas, muito pelo contrário, entende que essas empresas deveriam ser eliminadas do mercado, para que assim a concorrência seja sempre justa e correta.

16.6 Vários órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, para os quais a empresa Solo prestou serviços, declararam e atestaram a sua idoneidade moral, ética e profissional, conforme atesta o documento 03.

Análise de mérito

16.7 No caso desta Tomada de Preços, a diferença de preços entre a primeira colocada (Construtora Daobra Ltda.) e a segunda (Solo Empreendimentos) foi de apenas R\$ 1.005,17.

16.8 Há que se ponderar, no entanto, que, de todos os procedimentos licitatórios fiscalizados, a empresa Solo empreendimento participou apenas da Tomada de Preços 001/2010, que só teve duas propostas válidas, diferentemente dos demais procedimentos, em que se observou a participação repetitiva das mesmas empresas, além de outros indícios de licitação montada.

16.9 Assim, não nos parece que a referida empresa tenha participado da licitação com a intenção deliberada de fraudar o certame ou de beneficiar a vencedora. Ressalte-se, ainda, as diversas declarações anexadas pela empresa, assinadas por instituições públicas e privadas, atestando sua idoneidade, o que mitiga os indícios de que a mesma seja empresa de fachada ou constituída com propósito de fraudar licitações ou tenha contribuído para fraudar o certame referido. Desta forma, somos pelo acolhimento das suas justificativas.

17. Oitiva da empresa ALB Engenharia e Serviços Ltda. (peça 70)

Ato impugnado:

Procedimentos fraudulentos na licitação Tomada de Preços 03/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) Indícios de combinação de preços entre as licitantes, consubstanciados no fato de a diferença entre as quatro propostas apresentadas limitar-se a apenas R\$ 300,00 (R\$ 620.950,00 R\$ 620.650,00), além de que os preços dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos;

Manifestação

17.1 Assegura que preparou sua proposta orçamentária em seu escritório, através de planilha orçamentária disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes e quando observou os preços achou-os defasados em relação aos de mercado e que por isso sua proposta foi igual ao do valor orçado pela prefeitura

Análise de mérito

17.2 A pequena diferença de preços entre as propostas apresentadas pelas quatro licitantes constitui forte indício de fraude à licitação. Num ambiente de competição não é normal que quatro empresas realmente interessadas em obter o contrato de uma licitação no importe de R\$ 620.650,00 apresentem suas propostas com uma diferença máxima de 0,048% (R\$ 300,00) abaixo do orçamento básico. Esse tipo de situação nos conduz a natural conclusão de que as licitantes conheciam as propostas uma das outras e que estavam certas, e de acordo, quanto a quem celebraria o contrato.

b) Indícios de montagem das propostas apresentadas pelas empresas Suport Construtora Ltda. e ALB Engenharia e Serviços Ltda., consubstanciados no fato de referidas propostas conterem valores idênticos em todos os itens de serviço constantes da planilha orçamentária, além de que as assinaturas constantes dessas propostas diferirem daquelas apostas nos respectivos contratos sociais.

Manifestação

17.3 Afirma que todas as empresas concorrentes receberam a mesma documentação da Prefeitura, podendo cada licitante ter o livre arbítrio de propor seus preços, desde que não ultrapasse o valor do órgão, para que não haja desclassificação. Logo, pode haver coincidência de preços, inclusive a formatação da planilha orçamentária pode ser idêntica às dos demais concorrentes, pelo fato da mesma ser recebida eletronicamente, através de CD's, pendrive, e-mail e até mesmo impresso.

17.4 Informa que suas propostas de preços são assinadas e carimbadas, contendo as informações da empresa e da representante legal e também responsável técnica. O que diferem nas assinaturas do contrato social da empresa com a da proposta é que no contrato a assinatura é por extenso, enquanto nas propostas apõe-se apenas a rubrica, conforme assinaturas e rubricas e cópia do contrato social em anexo.

Análise de mérito

17.5 Os indícios de montagem das propostas das duas empresas são evidentes, pois os valores da planilha orçamentária coincidem até nos centavos, o que não é normal, como já afirmado anteriormente, num ambiente de competição. Na verdade, a coincidência nos preços das propostas das empresas Suport e ALB, somada às divergências de assinatura em questão, sugere que essas empresas não participaram do certame e que o processo licitatório fora montado para dar aparência de legalidade ao contrato firmado com a Construtora Daobra Ltda.

18. Oitiva da empresa RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda. (peça 92)

Ato impugnado

Procedimentos fraudulentos na licitação Tomada de Preços 03/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

a) indícios de combinação de preços entre as licitantes, consubstanciados no fato de a diferença entre as quatro propostas apresentadas limitar-se a apenas R\$ 300,00 (R\$ 620.950,00 R\$ 620.650,00), além

de que os preços dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária das licitantes são quase todos idênticos.

Manifestação

18.1 Assevera que os preços inseridos na proposta dela são condizentes com os praticados no mercado, conforme diretrizes estabelecidas para elaboração do custo global de obras e serviços executados com recursos da União, obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana dos correspondentes no Sinapi e de acordo com Projeto Básico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Fagundes.

18.2 Esclarece que os valores orçados já se apresentavam defasados em relação aos praticados à data da realização do certame, justificando assim a opção por apresentar aqueles valores na proposta dela.

18.3 Sobre a pequena diferença entre as duas propostas de preços, assegura que a empresa manteve sigilo na apresentação da sua oferta, pois o seu conteúdo não é público, sendo impossível uma empresa concorrente vir a conhecer o conteúdo da proposta antes do momento pré-estabelecido para ficar em situação vantajosa ou combinar preços.

Análise de mérito

18.4 Pelas mesmas razões expostas no item 17.2 desta instrução, somos pelo não acolhimento da manifestação.

TC 021.167/2011-7

19. Referido processo trata-se, como dito antes, de representação formulada pela equipe de fiscalização desta Secex-PB, acerca de irregularidades verificadas nas obras de construção de escola de educação infantil, objeto do Convênio 806200/2010, no valor de R\$ 614.740,50, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Município de Fagundes/PB.

20. Mediante Despacho (peça 16 daquele processo), o Exmo. Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo determinou as seguintes providências:

11.2. determinar à Secex-PB, que:

11.3. promova a audiência do prefeito do Município de Fagundes-PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas e dos membros da comissão de licitação da prefeitura, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, inciso III do Regimento Interno/TCU, para que no prazo de 15 (quinze) apresente razões de justificativas acerca das irregularidades constatadas na Tomada de Preço 03/2011, com relação às ocorrências indicativas de fraude à licitação, com o intuito de favorecer a contratada, consubstanciadas nos seguintes fatos:

11.3.1. não publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado, conforme determina o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93;

11.3.2. indícios de montagem das propostas apresentadas pelas empresas Suport e ALB, consubstanciados no fato de as referidas propostas conterem valores idênticos em todos os itens de serviço constantes da planilha orçamentária, além de que as assinaturas dessas propostas diferirem daquelas apostas nos respectivos contratos sociais;

11.3.3. indício de conluio na realização da Tomada de Preço 03/2011, consubstanciado no fato de a diferença entre as quatro propostas apresentadas limitar-se a apenas R\$ 300,00 (R\$ 620.950,00 – R\$ 620.650,00).

11.3.4. contratação de empresa supostamente irregular (Construtora Daobra Ltda.) e execução de serviços por terceiros, em afronta ao disposto no art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei 8.666/93;

11.4. promova a audiência do prefeito do Município de Fagundes-PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, inciso III do Regimento Interno/TCU, para que no prazo de 15 (quinze) apresente razões de justificativas sobre o pagamento da 1ª medição, no valor de R\$ 56.483,67, sendo constatado em visita às obras não terem sido efetivamente realizados os itens pagos (2.0-movimento de terras e 3.0-Infraestrutura-fundações), caracterizando, pagamento antecipado por serviços não realizados, no valor de R\$ 40.904,35, com afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

11.5. promova diligência, com fulcro no art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao Município de Fagundes-PB, para que encaminhe cópia termo de convênio, do plano de trabalho e do processo licitatório integral da Tomada de Preços 003/2011, cujo objeto é a construção de escola de educação infantil em convênio firmado com o FNDE;

11.6. realize oitiva prévia da empresa Construtora Daobra Ltda., para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos questionamentos indicados no item 11.3 e 11.4, haja vista a possibilidade de seus direitos virem a ser afetados com uma possível anulação do contrato resultante da Tomada de Preços 003/2011, realizada pelo Município de Fagundes-PB;

11.7. ao formalizar as oitivas, encaminhe aos destinatários cópia desta representação;

11.8. analise as justificativas que porventura sejam apresentadas em resposta às oitivas ora determinadas e formule ao Ministro-Relator as propostas que entender cabíveis.

21. Cumpridas as determinações, os autos foram instruídos no âmbito desta Secex/PB (peça 50 daquele processo), com a seguinte proposição de mérito:

6.1 excluir o Sr. José Luís de Souza dos presentes autos;

6.2 considerar revel o Sr. Vanderlei do Nascimento Peixoto, bem como as Sras. Deusilene de Fátima Dantas de Arruda, Sheylla do Nascimento de Farias e Maria Dijanete Macedo Correia;

6.3 acatar as razões de justificativa apresentadas pelo prefeito Gilberto Muniz Dantas;

6.4 conhecer da representação da equipe de auditoria da Fiscalização 520/2011, para considerá-la improcedente quanto às supostas irregularidades que teriam ocorrido na licitação do objeto do Convênio 702.600/2010 (Siafi 663120);

6.5 determinar o encerramento do processo e o apensamento deste ao TC 013.265/2011-3, que trata da auditoria realizada no Município de Fagundes-PB, no período de 17/5/2011 a 26/7/2011.

22. Divergindo da proposta de mérito alvitrada pela instrução, o Sr. Diretor emitiu parecer (peça 51 daquele processo), encaminhando a seguinte proposta de mérito ao Relator, que obteve a concordância do Sr. Secretário:

24.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 235, caput, e art. 237, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

24.2. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15), Prefeito Municipal de Fagundes/PB;

24.3. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o Sr. Vanderlei do Nascimento Peixoto (000.780.234-08), presidente da comissão de licitação que conduziu a Tomada de Preços 3/2011 da Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, e as Sras. Maria Dijanete Macedo Correia (207.573.444-53), membro da comissão, Scheylla do Nascimento de Farias (023.513.444-99), membro da comissão, e Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (690.915.794-04), suplente da comissão;

24.4. excluir da relação processual o Sr. José Luís de Souza (024.410.534-00), suplente da comissão de licitação que conduziu a Tomada de Preços 3/2011 da Prefeitura Municipal de Fagundes/PB;

24.5. aplicar ao Sr. Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15) a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.6. aplicar ao Sr. Vanderlei do Nascimento Peixoto (000.780.234-08) e as Sras. Maria Dijanete Macedo Correia (207.573.444-53), Scheylla do Nascimento de Farias (023.513.444-99) e Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (690.915.794-04) a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às respectivas notificações, na forma da legislação em vigor;

24.8. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15), pelo Sr. Vanderlei do Nascimento Peixoto (000.780.234-08) e pelas Sras. Maria Dijanete Macedo Correia (207.573.444-53), Scheylla do Nascimento de Farias (023.513.444-99) e Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (690.915.794-04), e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

24.9. fixar, com fulcro no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/92, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB dê cumprimento a lei, mediante a anulação da Tomada de Preços 3/2011 e do contrato dela resultante, destinada à contratação das obras do convênio 702600/2010 (Siafi 663120), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a construção de escola de educação infantil, haja vistas as irregularidades apuradas neste processo;

24.10. determinar ao FNDE que condicione a liberação de novos recursos no âmbito do convênio 702600/2010 (Siafi 663120) à realização de nova licitação, pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, escoimada dos vícios detectados na Tomada de Preços 3/2011, e à prévia apuração, mediante vistoria a ser feita por aquela Autarquia, dos quantitativos de cada item de serviço executados e dos respectivos valores, bem assim que exija a imediata apresentação da prestação de contas da parcela liberada, analisando-a, em seguida, às luz dos fatos aqui tratados e do levantamento dos serviços executados, comunicando, por fim, a este Tribunal, no prazo de noventa dias, as medidas adotadas, inclusive a instauração de tomada de contas especial, se for o caso;

24.11. determinar à Secex-PB que monitore o cumprimento das determinações constantes nos dois itens precedentes;

24.12. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Dr. Herbert Vitória Serafim de Carvalho, membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, em atenção ao despacho da peça 3 do TC 028.228/2011-1;

24.13. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), informado-os que, em vista das irregularidades apuradas neste Processo, a liberação de recursos para o empreendimento encontra-se condicionada à implementação das medidas saneadoras ora preconizadas;

24.14. arquivar os autos.

23. Em novo Despacho (peça 54 daquele processo), o Relator solicitou o pronunciamento do Ministério Público/TCU, que emitiu Parecer (peça 55), no qual concordou parcialmente com o encaminhamento proposto por esta Secex, excluindo as medidas alvitradas nos itens 24.10 e 24.14 e acrescentado as seguintes medidas:

a) converter os presentes autos em processo de tomada de contas especial;

b) determinar a citação solidária da Construtora Daobra Ltda. e dos srs. Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro e Vanderlei do Nascimento Peixoto e das sras. Maria Dijanete Macedo Correia, Scheylla do Nascimento de Farias e Deusilene de Fátima Dantas de Arruda, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE os valores especificados a seguir, liberados à conta do Convênio 702.600/2010 (Siafi 663120), firmado entre a União Federal, por meio do FNDE, e o Município de Fagundes/PB, com a finalidade de construção de escola de educação infantil (Creche/Proinfância), em razão das seguintes irregularidades:

b.1) contratação da Construtora Daobra Ltda. e recebimento por esta empresa da integralidade dos recursos repassados, apesar de tratar-se de empresa de fachada, sem a mínima estrutura para a execução sequer parcial da obra conveniada, em afronta ao disposto no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei 8.666/1993, segundo veementes indícios apurados no TC 013.265/2011-3 e nestes autos, tais como: o Sr. Robério Saraiva Grangeiro atua como proprietário de fato da empresa DJ Construções Ltda., juntamente com o Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, que também é sócio de direito da Construtora Daobra; correspondência destinada nestes autos à Construtora Daobra Ltda. foi recebida por representante da empresa DJ Construções Ltda.; os sócios da Construtora Daobra Ltda. não possuem condição social compatível com esta posição, atuando apenas como “laranjas” do Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que é o proprietário de fato da empresa, conforme comprovado, inclusive mediante confissão, nos autos da Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 9, movida perante a Justiça Federal da Paraíba; não consta dos bancos de dados públicos o registro de qualquer empregado vinculado à Construtora Daobra Ltda., tanto em 2008 quanto em 2009, sendo que, em 2010, a empresa apresentou dez vínculos de empregados registrados, porém foram observadas inconsistências em seis desses registros; a matrícula CEI/INSS e a folha de pessoal da obra, bem como as guias de recolhimento do FGTS e as GFIP, no período de execução do contrato, nunca foram apresentadas pela prefeitura municipal ou pela empresa;

b.2) inexecução pelo menos parcial da obra conveniada, pois embora os recursos federais tenham sido integralmente repassados entre 30.12.2010 e 27.6.2012, o Sistema Integrado do Ministério da Educação - Simec, com base em dados fornecidos pela própria responsável técnica da obra, sra. Maria de Fátima Cunha Duarte Pires, registra que, em 29.11.2012, apenas 82,89% haviam sido efetivamente executados.

Valor Histórico (R\$)	Data
307.370,25	30.12.2010
153.685,12	27.6.2012
153.685,13	27.6.2012

24. Em nova manifestação no referido processo (peça 56 daquele processo), o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinou seu pensamento a estes autos, de modo que o encaminhamento final desta instrução envolverá as questões tratadas naquele processo.

25. Nessa linha, com relação às irregularidades tratadas nos presentes autos, objeto de audiência dos responsáveis, conforme análise das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Gilberto Muniz Dantas e Sandro Ferreira de Sousa (item 6 desta instrução), não restaram elididas as seguintes irregularidades imputadas a cada um dos responsáveis, que deverão ser agregadas às demais irregularidades abordadas no TC-021.167/2011-7, com vistas à proposição da sanção prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92:

Sr. Gilberto Muniz Dantas

1) Procedimentos fraudulentos na condução das licitações Tomada de Preços 001/2007, 004/2010, 003/2007, 003/2010, e Convites 22/2008, 23/2008, 19/2010 e 20/2010, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

- a) Inabilitação de licitantes pela comissão permanente de licitação através de decisões imotivadas e sem fundamentação;
- b) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa à apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;
- c) Um dos sócios da empresa Prestacon, Sr. Jacson de Andrade Fablício, à época da realização da Tomada de Preços 001/2007, em 15/02/2007, e dos convites 022/2008 e 023/2008, em 05/11/2008, era também funcionário da Prefeitura Municipal de Fagundes, com indícios de favorecimento à licitante;
- d) Na tomada de preços 001/2007 e no Convite 23/2008, a assinatura do sócio constante da proposta de preços apresentada pela empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. é diferente da assinatura aposta no contrato social da empresa, com indícios de falsificação de assinatura;
- e) Diferença de preços quase irrisória e, em alguns casos, valores idênticos nas propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, com indícios de combinação de preços;
- f) As empresas Prestacon e Construções Sollo têm sócio em comum, o Sr. João Freitas de Souza, demonstrando a existência de conluio entre empresas que supostamente seriam concorrentes;
- g) Na Tomada de Preços 004/2010, foi verificado que as empresas, supostamente concorrentes, PB Construções e Serviços Ltda. e Barbosa Construções Ltda., possuem endereços quase idênticos (Avenida João Machado, 477, Centro, salas 1 e 2), não sendo localizadas no endereço procurado, além do fato de que, no sorteio realizado para definição de cinco dos seis itens do orçamento declarados empatados, a mesma empresa vencedora do item 1 (Engeferros Indústria Comércio e Serviços Ltda.) foi sorteada nos outros itens e declarada vencedora do certame, com indícios de direcionamento da licitação para a empresa Engeferros.
- 4) Não publicação dos avisos dos editais das Tomadas de Preços 001/2007 e 004/2010 em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, no município, com restrição à competitividade dos certames licitatórios;
- 5) Contratação de empresas de fachada: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., DJ Construções Ltda., JW Construções Ltda. e Construtora Daobra Ltda., e execução das obras por terceiros, consubstanciada nos seguintes fatos:
- a) Não apresentação da relação de empregados das obras e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIPs, que comprove documentalmente a existência de pessoal das contratadas executando as obras;
- b) Não localização das empresas nos seus endereços constantes dos respectivos contratos sociais e do cadastro do Fisco Federal e Estadual;
- c) Inexistência de empregados com vínculos de emprego registrado em nome das empresas em Sistemas públicos no período contratado;
- d) Em visita às obras executadas pela Construtora Daobra Ltda., não foram identificados trabalhadores com vínculos de emprego com a contratada, através de carteira de trabalho assinada.

Sandro Ferreira de Sousa

1) Procedimentos fraudulentos na condução das licitações Tomada de Preços 001/2007, 004/2010, 003/2007, 003/2010, e Convites 22/2008, 23/2008, 19/2010 e 20/2010, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, consubstanciado nos seguintes fatos:

- a) Inabilitação de licitantes pela comissão permanente de licitação através de decisões imotivadas e sem fundamentação;

- b) Empresas que supostamente seriam concorrentes, invariavelmente, assinam termo de renúncia expressa à apresentação de recurso contra decisões de inabilitação proferidas pela comissão de licitação;
- c) Um dos sócios da empresa Prestacon, Sr. Jacson de Andrade Fablício, à época da realização da Tomada de Preços 001/2007, em 15/02/2007, e dos convites 022/2008 e 023/2008, em 05/11/2008, era também funcionário da Prefeitura Municipal de Fagundes, com indícios de favorecimento à licitante;
- d) Na tomada de preços 001/2007 e no Convite 23/2008, a assinatura do sócio constante da proposta de preços apresentada pela empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. é diferente da assinatura aposta no contrato social da empresa, com indícios de falsificação de assinatura;
- e) Diferença de preços quase irrisória e, em alguns casos, valores idênticos nas propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, com indícios de combinação de preços;
- f) As empresas Prestacon e Construções Sollo têm sócio em comum, o Sr. João Freitas de Souza, demonstrando a existência de conluio entre empresas que supostamente seriam concorrentes;
- g) Na Tomada de Preços 004/2010, foi verificado que as empresas, supostamente concorrentes, PB Construções e Serviços Ltda. e Barbosa Construções Ltda., possuem endereços quase idênticos (Avenida João Machado, 477, Centro, salas 1 e 2), não sendo localizadas no endereço procurado, além do fato de que, no sorteio realizado para definição de cinco dos seis itens do orçamento declarados empatados, a mesma empresa vencedora do item 1 (Engenheiros Indústria Comércio e Serviços Ltda.) foi sorteada nos outros itens e declarada vencedora do certame, com indícios de direcionamento da licitação para a empresa Engenheiros.

4) Não publicação dos avisos dos editais das Tomadas de Preços 001/2007 e 004/2010 em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, no município, com restrição à competitividade dos certames licitatórios;

26. Os responsáveis José Luís de Souza, Scheylla do Nascimento Farias e Maria Dijanete de Macedo Correia não apresentaram razões de justificativa quanto às irregularidades a eles imputadas, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, haja vista que não os socorrem as justificativas oferecidas pelos outros responsáveis.

27. No tocante às oitivas realizadas, não foram acolhidas as manifestações das seguintes empresas, cujas irregularidades a elas imputadas ensejam a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92: Inprel Construções e Serviços Ltda., Construtora Daobra Ltda., Engenheiros Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Construções Sollo Ltda., PB Construções e Serviços Ltda., Barbosa Construções e Serviços Ltda., Sérgio Apolinário de Oliveira – SVA Engenharia, Falconi Construções e Serviços Ltda., Bercon Engenharia Ltda., Construtora Renascer Ltda., ALB Engenharia e Serviços Ltda., RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda.

28. As empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., JW Construções Ltda., Construtora Bandeirantes Ltda., Saulo de Tarso Granjeiro - Completa Prestadora de Serviços, Equilibrium Construções e Serviços Ltda. e Construtora Suporte Ltda. não se manifestaram nos autos, cabendo, da mesma forma, considera-las revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, com a consequente aplicação da sanção prevista no art. 46 da mesma Lei.

29. Quanto à empresa Solo Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda. propõe-se o acolhimento de sua manifestação.

30. Todavia, como, de acordo com o portal da transparência, o Convênio 702600/2010 (Siafi 663120) encontra-se adimplente e os R\$ 614.740,50 a cargo do FNDE já foram liberados até 27/6/2012 e pagos à Construtora Daobra Ltda., a situação atual é outra, as propostas consignadas dos subitens 24.9, 24.10, 24.11 e 24.13 do TC 021.167/2011-7 perderam o objeto e as dos subitens 24.5, 24.6, 24.7, 24.8, 24.12 e 24.14 devem ser diferidas, por não ser oportunas e, inclusive, para se evitar o

bis in idem, uma vez que aderimos à proposta do Ministério Público de converter dito processo em tomada de contas especial.

TC-022.594/2013-2

31. Trata o processo em questão de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Fagundes, relacionadas a pagamentos efetuados a empresas de fachada, no período de 2009 a 2012, com recursos oriundos de convênios com órgãos federais.

32. O denunciante menciona que teriam sido realizados pagamentos às empresas Construtora Daobra Ltda., Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e J.P. da Silva, que receberam por obras que não executaram, a exemplo de calçamento, praças e escolas. As obras teriam sido executadas por administração direta, tendo a Prefeitura efetuado pagamentos a pessoas físicas e prestadores de serviço para execução das mesmas, além de pagamentos para aluguel de caçambas, retroescavadeiras e outros equipamentos.

33. A instrução dos autos destaca os seguintes pontos que julgamos oportuno transcrever para uma melhor compreensão dos fatos objeto da denúncia:

4.1 Construtora Daobra Ltda.

1. De acordo com o denunciante, essa empresa recebeu irregularmente recursos decorrentes de diversos tipos de obra. O denunciante não informou se esses recursos foram oriundos de convênios com o Governo Federal.

2. Confrontando as informações relatadas pelo denunciante (juntamente com as notas de empenho anexadas) com os convênios de obras vigentes no período em questão (peça 4), foi possível identificar o exposto na Tabela 1:

Tabela 1 - Análise das obras denunciadas com relação à Construtora Daobra

Item da denúncia	Análise
Despesa com Calçamento	Não foi identificado o convênio referente aos pagamentos efetuados à Construtora Daobra. O valor total de despesas informado pelo manifestante é superior ao convênio que abrange pavimentação em paralelepípedos (Siafi 567221). Pela análise das notas de empenho referentes à empresa Daobra, encaminhados em anexo à denúncia (peça 2, p. 9-17), também não foi possível identificar o convênio. Este item da denúncia abordou também a empresa Prestacon, que é objeto de análise no próximo subtópico.
Construção de Infra-Estrutura Vila São João e Vila Santo Antônio	Essa obra é objeto de análise no âmbito do TC 013.265/2011-3, conforme peça 15. Trata-se do convênio Siafi 642921, firmado com o Ministério do Turismo (CR.NR.0262202-62). O objeto e o valor total são aderentes ao descrito pelo denunciante e as notas de empenho fazem referência a esse convênio (peça 2, p. 123-126).
Construção de Mata Burro	Não foi identificado o convênio.
Construção da Escola Proinfância	Essa obra é objeto de análise no âmbito do TC 021.167/2011-7 (apenso ao TC 013.265/2011-3). Trata-se do convênio Siafi 663120 firmado com o Ministério da Educação (702600/2010). O objeto e o valor total são aderentes ao descrito pelo denunciante e as notas de empenho fazem referência a esse convênio (peça 3, p. 72-83).
Reforma de Escolas	Não foi identificado o convênio. O valor total de despesas informado pelo manifestante é muito superior ao convênio que abrange reforma de escolas (Siafi 558697).
Construção de Praças	Trata-se do convênio Siafi 722341 firmado com o Ministério do Turismo (113234/2009). O objeto é aderente ao descrito pelo denunciante e as notas de empenho fazem referência a esse convênio (peça 3, p. 93).

Construção de Quadra Coberta	Essa obra é objeto de análise no âmbito do TC 013.265/2011-3, conforme peça 15. Trata-se do convênio Siafi 642124 firmado com o Ministério do Esporte (CR.NR.0267347-13). O objeto é aderente ao descrito pelo denunciante e as notas de empenho fazem referência a esse convênio (peça 3, p. 96-97).
Construção de Unidades de Saúde	Trata-se do convênio Siafi 616690 firmado com o Ministério da Saúde (CR.NR.0267347-13). O objeto é aderente ao descrito pelo denunciante e as notas de empenho fazem referência a esse convênio (peça 3, p. 96-97).

3. Verifica-se que a maior parte dos convênios identificados já é objeto de análise no âmbito do TC 013.265/2011-3. Dos cinco convênios identificados, três são objeto do mencionado processo.

4. Entende-se que as irregularidades devem ser tratadas de forma conjunta no TC 013.265/2011-3, pelas mesmas razões expostas no Despacho do Exmo. Ministro-Relator constante da peça 56 do TC 021.167/2011-7 (neste despacho determinou-se o apensamento do TC 021.167/2011-7 ao TC 013.265/2011-3):

6. Entendo que, de fato, as irregularidades não foram elididas. Ocorre que idênticos responsáveis e anomalias, ainda que relativas a procedimentos licitatórios distintos, constam do TC 013.265/2011-3, que originou a presente representação e encontra-se em fase de análise de razões de justificativas. Nesse sentido, julgo conveniente o prosseguimento em conjunto dos processos, com vistas a possibilitar visão integral das responsabilidades e das ocorrências constatadas no Município de Fagundes/PB, bem como o encaminhamento de modo uniforme acerca dos diversos contratos examinados na auditoria.

7. Assim, não obstante os presentes autos já oferecerem elementos para a apreciação definitiva da matéria, avalio que o julgamento, em paralelo, de mesmas condutas praticadas pelos mesmos responsáveis podem causar alguma confusão processual, quanto à dosimetria das possíveis penas a serem aplicadas, a possibilidade de bis in idem, além da inconveniência do desdobramento, em separado, de eventual fase recursal a repercutir em autos conexos distintos.

(...)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, determino o apensamento dos presentes autos ao TC-013.265/2011-3, devendo a instrução daquele processo, conter proposta consolidada das questões trazidas em ambos os autos.

4.2 Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda.

5. De acordo com a denúncia, essa empresa recebeu irregularmente recursos decorrentes de obras de calçamento. Confrontando as informações relatadas pelo denunciante com os convênios de obras (peça 4), foi possível identificar o seguinte:

Tabela 2 - Análise das obras denunciadas com relação à Prestacon Prestadora de Serviços

Item da denúncia	Análise
Despesa com Calçamento	Essa obra é objeto de análise no âmbito do TC 013.265/2011-3, conforme peça 15. Trata-se do Contrato de Repasse Siafi 567221, firmado com o Ministério das Cidades (CR.NR.0198298-53). O objeto é aderente ao descrito pelo denunciante e as notas de empenho fazem referência a convênio firmado com o Ministério das Cidades (peça 2, p. 5-8).

6. Resta demonstrado que a construtora recebeu recursos oriundos de convênio com o Governo Federal. Essa obra já é objeto de análise no TC 013.265/2011-3.

4.3 Engeferros Indústria Comércio e Serviços Ltda.

7. O denunciante informou que essa empresa recebeu irregularmente recursos decorrentes de obras de abastecimento d'água. Do confronto da denúncia com a relação de convênios, identificam-se vários convênios com o Governo Federal envolvendo esse objeto, não sendo possível precisar a qual deles a denúncia se refere.

8. De forma semelhante ao constatado para as empresas Daobra e Prestacon, observa-se que o TC 013.265/2011-3 trata de convênios envolvendo abastecimento de água no Município de Fagundes e a empresa Engeferros. Destaca-se, em específico, o convênio 1125/07 – Funasa (Siafi), mencionado na peça 15 do TC 013.265/2011-3, cujo valor total e objeto são aderentes ao mencionado pelo denunciante.

4.4 J. P. da Silva Material de Construção

9. O denunciante informou que essa empresa também recebeu irregularmente recursos decorrentes de obras de abastecimento d'água. Por motivos semelhantes à análise realizada no parágrafo 7, não foi possível vincular dessa empresa com algum convênio com o Governo Federal.

10. A J. P. da Silva não é objeto de análise no TC 013.265/2011-3. Observa-se que a materialidade envolvida nos indícios de irregularidade relacionados a essa empresa é pequena se comparada ao das outras empresas. O denunciante menciona que a empresa recebeu R\$ 42.206,47 referente a obras de abastecimento. Esse valor, cabe frisar, está abaixo do limite de R\$ 75.000,00 (IN/TCU 71/2012) fixado para instauração de tomada de contas especial, não justificando, portanto, apuração. Para fins de comparação, apenas a empresa Engeferros recebeu R\$ 1.120.233,93, também para obras de abastecimento de água.

11. Considerando que não foi identificada a utilização de recursos federais e a relativa baixa materialidade dos valores envolvendo essa empresa, entende-se que não é necessário aprofundar as análises com relação a esse assunto.

34. A instrução, considerando que as irregularidades tratadas na denúncia têm relação com os fatos analisados neste TC 013.265/2011-3, propôs o apensamento dos autos a este processo, sendo a proposta acolhida pelo Relator (peça 7).

35. Os fatos apontados pelo denunciante só vêm corroborar os indícios de fraude aos certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Fagundes, pois as empresas Construtora Daobra Ltda. (vencedora das Tomadas de Preços 003/2010, 003/2011 e dos Convites 19/2010 e 20/2010), Prestacon Prestadora de Serviços Ltda. (vencedora da Tomada de Preços 001/2007 e dos Convites 22/2008, 23/2008) e JW Construções Ltda. (vencedora da Tomada de Preços 003/2007) são comprovadamente de fachada, sem estrutura de pessoal nem de material que pudessem executar as obras contratadas, conforme relatado no item 2.2 do Relatório de Fiscalização, que julgamos oportuno transcrever para melhor elucidação dos fatos:

2.2 - Contratação de empresas de fachada

2.2.1 - Situação encontrada:

A partir do trabalho de planejamento realizado, que indicou a possibilidade de indícios de direcionamento da licitação e da existência de empresas de fachada participando de grande parte dos procedimentos licitatórios realizados na Prefeitura Municipal de Fagundes, a equipe de auditoria priorizou a análise das contratações das empresas Construtora Daobra Ltda., Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., DJ Construções Ltda. e JW Construções Ltda., vencedoras de certames licitatórios realizados entre os anos de 2006 a 2011, tendo em vista pesquisa realizada em Sistemas públicos disponibilizados ao TCU, que identificou vínculos de empregos incompatíveis com o volume de serviço realizado pelas contratadas, além do fato de que duas dessas empresas foram investigadas recentemente pelo Ministério Público Federal, que constatou se tratarem de empresas de fachada, cujos pontos serão abordados a seguir.

CONSTRUTORA DAOBRA LTDA. (CNPJ 10.482.566/0001-50)

Em consulta ao Sistema SAGRES/TCE/PB, foi possível identificar que esta construtora, em 2009, sagrou-se vencedora de onze certames licitatórios realizados pelo Município de Fagundes/PB, alcançando o valor total das contratações de R\$ 1.098.662,66, entre recursos federais e municipais. Em 2010, a empresa venceu dez certames licitatórios, sendo que o valor total das contratações atingiu a cifra de R\$ 1.107.822,18. No âmbito federal, a empresa venceu as Tomadas de Preços 003/2010 e 003/2011 e os Convite 019/2010 e 020/2010, objeto dos Contratos 005/2010-

CPL, 003A/2011-CPL, 0020/2010-CPL e 00019/2010-CPL (Recursos dos Contratos de Repasse 0267347-13/CEF/Ministério do Esporte, 266096-60/CEF/Ministério da Saúde, 262202-62/CEF/Ministério do Turismo e Convênio 702600/2010-FNDE).

Da análise da documentação de habilitação da empresa, constatou-se que a mesma foi constituída em 30 de outubro de 2008, com um capital social de apenas R\$ 51.000,00, tendo como sócios os Srs. Fabiano Ribeiro dos Santos e José Jailton de Araújo. Posteriormente, em 18 de janeiro de 2011, houve uma alteração do capital social da empresa, passando para R\$ 125.000,00.

Pesquisando os vínculos de emprego declarados em sistemas públicos disponibilizado ao TCU relacionados à Construtora Daobra Ltda., identificou-se vínculos incompatíveis com a consecução e volume de serviços de engenharia contratados tanto com a Prefeitura Municipal de Fagundes quanto com outros municípios da Paraíba, totalizando o montante de R\$ 3.848.919,85 de valores empenhados, com o respectivo pagamento de R\$ 3.165.156,16 àquela contratada, conforme fonte SAGRES/TCE/PB.

Tais inconsistências residem no fato de que, embora a empresa tenha sido contratada para executar as mais diversas obras no município de Fagundes e em outros municípios paraibanos, não consta o registro de qualquer vínculo de empregados em seu nome, tanto em 2008 quanto em 2009. Em 2010, a empresa apresentou dez vínculos de empregados registrados naquele Sistema, porém foram observadas inconsistências em seis desses registros, com empregados constando vínculos concomitante com outras empresas, com carga horária incompatível ou, muitas das vezes, vinculados num período de poucos meses na empresa. Ressalte-se que, por ocasião da auditoria, foi solicitada à Prefeitura a relação do pessoal constante da folha de pagamento da obra e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (documentação essa obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91), que pudessem comprovar a existência de pessoal da empresa contratada trabalhando nas obras. No entanto, a documentação, embora solicitada pela Prefeitura à Construtora Daobra, não foi apresentada.

Ademais, em visita às obras levadas a cabo pela Construtora Daobra Ltda., no município de Fagundes, constatamos, em conversa com os supostos empregados da dita empresa, que as carteiras de trabalho não são assinadas, os empregados em ambiente de trabalho não se encontravam adequadamente vestidos para o tipo de atividade, ou seja, não usavam botas, luvas, calças e camisas padronizadas, capacetes, enfim. No canteiro das obras de construção de Unidade de Saúde, no Sítio Bonsucesso, objeto do Contrato de Repasse 266096-60/CEF/Ministério da Saúde, foi possível entrevistar 5 operários (José Dias de Araújo Sobrinho, José Ivanildo Dias da Costa, Severino Marculino da Cruz, Moisés dos Santos Alves, Edimarcio Fernandes Ferreira), que afirmaram não ter qualquer vínculo de emprego com a Construtora Daobra e que recebem o salário quinzenalmente através de uma pessoa conhecida como João Gaguinho, mais tarde identificado como João Galdino, funcionário da Prefeitura Municipal de Fagundes.

A partir desses indícios, a equipe de auditoria realizou diligência *in loco* com o objetivo de constatar a existência física da Construtora Daobra, no endereço constante do cadastro da empresa no fisco federal e estadual e das notas fiscais emitidas pela contratada, no município de Lagoa Seca/PB, que fica distante cerca de 40 quilômetros de Fagundes. Na diligência realizada, constatou-se que no endereço da empresa (Rua Cícero Faustino da Silva 414, Centro) funciona uma imobiliária, de propriedade do Sr. Irailson de Araújo, conforme cópia do Alvará de Funcionamento por ele fornecido, tendo o mesmo declarado desconhecer a existência da Construtora Daobra naquele endereço ou na cidade de Lagoa Seca.

Para reforçar ainda mais os elementos de comprovação de que a empresa Construtora Daobra trata-se de uma empresa de fachada, a equipe realizou diligência também as residências dos sócios da empresa, Srs. Fabiano Ribeiro dos Santos e José Jailton de Araújo, em Campina Grande/PB, resultando nas seguintes constatações:

a) o Sr. José Jailton de Araújo reside no endereço indicado, porém a casa (moradia muito simples) pertence ao seu pai, o Sr. José Pereira de Araújo; b) o Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos também reside no endereço indicado no contrato social, porém em moradia ultra simples. Aliás, foi-nos dito pelo Sr. José Pereira, pai do Sr. Jailton, que este é desempregado, e pela Irmã do Sr. Fabiano que o

referido senhor trabalha em uma empresa de propaganda e publicidade na cidade de Campina Grande-PB.

Para ilustrar esses fatos, encontram-se em anexo cópias de fotografias realizadas nas residências desses dois sócios [peça 12]. Ressalta-se que o Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos também aparece como sócio da empresa DJ Construções Ltda., que já foi investigada pelo Ministério Público Federal, sendo comprovadamente empresa de fachada, juntamente com a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., conforme já mencionado no achado anterior.

Um ponto que chamou a atenção da equipe de auditoria na visita realizada à residência do Sr. José Jailton é que o pai do mesmo, identificado como José Pereira, afirmou incisivamente que o seu filho é um laranja da Construtora Daobra Ltda. e que as obras executadas pela referida construtora são de responsabilidade do Sr. Robério Saraiva Granjeiro, um dos réus envolvidos na ação movida pelo MPF e que aparece como representante de fato das empresas Prestacon e DJ, o que levanta fortes indícios de que apenas foi transferido o esquema de fraudar as licitações dessas empresas para a Construtora Daobra.

Com base nesses indícios, pode-se concluir que os Srs. Fabiano Ribeiro dos Santos e José Jailton de Araújo são meros sócios fictícios da Construtora Daobra Ltda., conhecidos como laranja, pois tratam-se de pessoas muito simples sem condições o suficiente, tanto técnicas como financeiras, para gerir uma empresa que mantém contratos com a administração pública municipal da ordem de mais R\$ 2.000.000,00

Desta forma, resta evidente que a empresa Construtora Daobra Ltda., embora tenha existência documental, trata-se, na verdade, de empresa de fachada, pois não dispõe de empregados, máquinas ou equipamentos compatíveis com as obras que vem realizando no município, além de que até mesmo o seu endereço é fictício, conforme constatado no local.

PRESTACON PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 04.904.242/0001-60) e DJ CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.592.746/0001-20)

A empresa Prestacon foi vencedora da Tomada de Preços 001/2007 e dos Convites 22/2008 e 23/2008, objeto dos contratos 00011/2007-CPL, 00032/2008-CPL e 00033/2008-CPL (Recursos do Contrato de Repasse 0198298-53/CEF/Ministério das Cidades e dos Convênios EP 0717/07-FUNASA e 3705/2007/FNS)

A DJ Construções venceu a Tomada de Preços 003/2006, objeto do contrato 00030/2006-CPL. (Recursos do Convênio 000269/2005-MIN)

As duas empresas têm o seguinte quadro societário:

Prestacon - Sócios: João Freitas de Souza e Jacson de Andrade Fablício

DJ Construtora - Sócios: João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos.

Observa-se que o sócio da empresa DJ, Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, também aparece como sócio da Construtora Daobra Ltda. Já o sócio da Construtora Prestacon, Sr. Jacson de Andrade Fablício, conforme abordado no achado anterior, relativamente aos indícios de direcionamento da licitação a esta Construtora, é também funcionário da Prefeitura Municipal de Fagundes.

Conforme mencionado anteriormente, essas duas empresas foram alvo de investigação realizada pelo Ministério Público Federal, sendo comprovadamente empresas de fachada, conforme consta da sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campina Grande, nos autos do Processo 0002225-71.2008.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, cujo trecho julgamos oportuno transcrever novamente:

I- as empresas PRESTACON Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl.419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II- essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do Estado da Paraíba.

Em pesquisa realizada em Sistema Público disponibilizado ao TCU, foi verificado que não consta o registro de qualquer vínculo de emprego em nome das duas empresas tanto em 2007 quanto em 2008.

Em relação à empresa DJ Construções, que também tem endereço na cidade de Lagoa Seca, foi possível identificar que o endereço onde deveria funcionar a empresa (Rua Otaviano Pequeno, 06, Centro), existe uma casa paupérrima, que se encontra fechada, conforme relatório fotográfico.

Para que não restasse dúvida acerca dos indícios de que essas duas empresas são mesmo de fachada, a equipe solicitou também à Prefeitura Municipal de Fagundes que apresentasse a relação do pessoal constante da folha de pagamento das obras e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs das empresas contratadas. No entanto, mais uma vez, a documentação, embora solicitada pela Prefeitura às empresas, não foi apresentada, pois sequer as empresas foram localizadas em seus endereços, conforme ofício da Prefeitura. Ressalte-se que a obra objeto do Convênio EP 0717/07-FUNASA, objeto do Contrato 00033/2008-CPL, celebrado com a empresa Prestacon, ainda se encontra vigente, conforme informação da Funasa, e a empresa sequer foi localizada em seu endereço, o que demonstra claramente tratar-se de empresa de fachada, constituída com o único propósito de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

JW CONSTRUÇÕES LTDA.(CNPJ 05.05.307/0001-94)

A empresa JW Construções Ltda. foi vencedora da Tomada de Preços 003/2007, objeto do Contrato 00039/2007-CPL (Recursos do Convênio EP 2134/06-FUNASA)

Em pesquisa realizada em Sistema público disponibilizado ao TCU, com o objetivo de verificar registro de vínculos de emprego em nome da empresa, não foi localizado qualquer registro de empregados tanto em 2007 como em 2008. Também foi solicitado da Prefeitura de Fagundes que apresentasse a relação do pessoal constante da folha de pagamento das obras e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs das empresas contratadas, que pudesse comprovar a existência de empregados da contratada executando as obras. No entanto, a documentação, embora solicitada pela Prefeitura à contratada, não foi apresentada, pois também a empresa não foi localizada em seu endereço.

36. Cabe ressaltar que várias operações da Polícia Federal foram realizadas neste Estado nos últimos anos, como as operações Carta Marcada (objeto da Ação Civil Pública 1.24.000.000.316/2007-99-MPF) I-licitação (Processo 2004.82.01.002068-0), Garparzinho e Ciranda, ocasião em que a investigação colheu evidências no sentido de que um grupo de empresários estaria utilizando empresas de fachada, registradas em nome de "laranjas", para fraudar licitações, sonegar impostos e ocultar bens obtidos com o lucro dos crimes cometidos. Conforme apurado nessas operações, o *modus operandi* do esquema é o seguinte:

o prefeito corrupto compra uma licitação fictícia, normalmente, na modalidade convite, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realiza as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contrata, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, pratica o alcance dos recursos públicos não utilizados.

37. O cadastro de empregados na RAIS e o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP são obrigatórios, nos termos da lei, pois não se admite que empresas contratadas com o poder público burlam a legislação previdenciária e contratem seus empregados de forma informal, sem assinatura da carteira de trabalho e sem garantir-lhes os direitos previstos na Constituição Federal. Até porque os custos com encargos sociais decorrentes dessas contratações são embutidos nas propostas de preços cotadas nas licitações. A omissão na apresentação dessa documentação, aliada ao fato de que sequer as empresas foram localizadas em seus endereços,

constitui indícios fortíssimos de que são mesmo empresas de fachada usadas para manipular licitações, forjar a execução de obras e desviar recursos públicos, como as que foram identificadas nas operações realizadas pela Polícia Federal neste Estado.

38. Os diversos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Fagundes anexados pelo denunciante, extraídos do Sistema Sagres/TCE/PB, referentes a mão de obra de pedreiros, além de locação de máquinas e equipamentos, tendo como credor o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, proprietário de fato das empresas Prestacon e Construtora Daobra Ltda. (peça 2 do TC 022.594/2013-2), reforçam ainda mais os indícios de execução direta das obras pela Prefeitura de Fagundes.

39. Desta forma, o fato de essas empresas serem de fachada impede a comprovação de que as obras alvo da denúncia foram executadas por elas e de que as verbas federais transferidas foram utilizadas nessas mesmas obras, ante a ausência de nexos causal entre os recursos repassados pela União e a execução das obras, principalmente em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados às contratadas por ocasião da execução dos serviços, cabendo, desta forma, propor a glosa dessas despesas, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 2226/2012-Plenário).

40. Em relação à empresa Engeferros Indústria Comércio e Serviços Ltda., vencedora da Tomada de Preços 004/2010, embora o denunciante informe que ela supostamente teria recebido sem executar a obra, em consulta realizada em sistemas públicos constatou-se o registro de empregados na RAIS no período da contratação em número compatível com as obras executadas, o que não permite afirmar com tais indícios que essa empresa é de fachada, razão por que não será proposta imputação de débito relativo aos recursos federais por ela recebidos.

41. No tocante aos convênios que tiveram obras contratadas com as empresas Prestacon, Construtora Daobra e JW Construções, cujas despesas propõe-se que sejam glosadas, inclusive os que foram alvo da referida denúncia, em consulta ao Sistema ao Sistema Sagres/TCE/PB (Peça 175), foram levantados os seguintes valores pagos às empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., JW Construções Ltda. e Construtora Daobra Ltda., por conta dos respectivos convênios/contratos de repasse:

- Contrato de Repasse 0198298-53/CEF/Ministério das Cidades (Siafi 567221)

Contratada: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
05/09/2007	82.759,11	30/07/2009	51.875,00
24/07/2008	60.418,60	18/12/2009	79.868,30
06/04/2009	75.814,00		

- Convênio 3705/2007-FNS (Siafi 616690)

Contratada: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
18/12/2008	46.000,00	26/12/2008	47.000,00

- Convênio EP 0717/07-Funasa (Siafi 619426)

Contratada: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)
30/10/2009	25.000,00

- Convênio EP 2134/06-Funasa (Siafi 590644)

Contratada: JW Construções Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
10/04/2007	18.504,00	25/05/2007	50.000,00
10/04/2007	50.000,00	25/05/2007	18.604,00

- Contrato de Repasse 267347-13/CEF/Ministério dos Esportes (Siafi 642124)

Contratada: Construtora Daobra Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
15/04/2011	40.175,88	27/08/2012	3.903,30
09/11/2011	122.549,52		

- Contrato de Repasse 262202-62/CEF/Ministério do Turismo (Siafi 642921)

Contratada: Construtora Daobra Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
07/06/2011	52.070,06	16/07/2012	24893,82
07/02/2012	36.725,41	20/05/2013	32.317,44

- Contrato de Repasse 266096-60/CEF/Ministério da Saúde (Siafi 642616)

Contratada: Construtora Daobra Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
21/03/2011	57.250,76	13/07/2012	34.005,02
24/10/2011	57.033,20		

- Convênio 702600/FNDE (Siafi 663120)

Contratada: Construtora Daobra Ltda.

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
15/06/2011	40.000,00	03/08/2012	27.780,00
15/06/2011	16.483,67	22/10/2012	27.780,00
26/07/2011	24.371,21	08/11/2012	50.000,00
26/07/2011	50.000,00	30/11/2012	53.000,00
21/09/2011	97.942,85	26/12/2012	53.000,00
18/10/2011	92.000,00	28/12/2012	41.430,00
17/07/2012	140.000,00		

42. No tocante ao Convênio Siafi 558697, mencionado na denúncia, segundo o portal da transparência (peça 169, pág. 11), foram liberados os R\$ 80.000,00 a cargo da Fundação Nacional de Saúde, em duas parcelas iguais de R\$ 40.000,00, sendo a última em 19/4/2013. Em consulta ao sistema Sagres, não localizamos despesa realizada com recursos desse ajuste, mas, por outro lado, identificamos a presença em conta de aplicação financeira de R\$ 67.513,76, em 31/05/2014 (peça 169), o que nos leva a concluir pela ausência de confirmação da denúncia em relação a tal avença.

43. Em relação, porém, ao Convênio Siafi 722341, no importe de R\$ 97.500,00, dos quais foram liberados R\$ 63.365,25, também mencionado na denúncia, localizamos no sistema Sagres apenas um pagamento no valor de R\$ 38.426,56, a favor da Construtora Daobra Ltda. (peça 169, pág. 1), o qual está abaixo dos R\$ 75.000,00 fixados no art. 6º da IN/TCU 71/2012. Assim, como, de acordo com o portal da transparência, o convênio está aguardando prestação de contas, compete enviar ao Ministério do Turismo cópia destes autos, a fim de subsidiar a análise da possível prestação de contas, cujo valor supera o referido valor pago à Construtora Daobra Ltda.

CONCLUSÃO

44. Diante de todas as irregularidades verificadas neste processo, como também nos TC 021.167/2011-7 e 022.594/2013-2, são evidentes as fraudes nos procedimentos licitatórios fiscalizados e a contratação de empresas de fachada pela Prefeitura Municipal de Fagundes, cabendo propor, seguindo a mesma linha de entendimento manifestada pelo MP/TCU e pela 2ª Diretoria Técnica desta Secex, as seguintes medidas:

44.1 desconsideração da personalidade jurídica das empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda. e Construtora Daobra Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato, Robério Saraiva Grangeiro, em regime de solidariedade com os demais responsáveis pelo dano apurado;

44.2 desconsideração da personalidade jurídica da empresa JW Construções Ltda., para responsabilizar os seus sócios, Srs. William Pereira de Farias e Duvanil Ribeiro, em regime de solidariedade com os demais responsáveis pelo dano apurado;

44.3 conversão dos autos em tomada de contas especial;

44.4 citação solidária dos responsáveis e das empresas envolvidas nas irregularidades que resultaram em dano ao erário;

44.5 declaração de inidoneidade das empresas envolvidas nas fraudes aos procedimentos licitatórios;

44.6 envio ao Ministério do Turismo de cópia destes autos, a fim de subsidiar a análise da possível prestação de contas do Convênio Siafi 722341, no valor de R\$ 97.500,00, firmado com o Município de Fagundes/PB, objetivando a construção de praça.

45. No tocante às medidas propostas nos subitens 24.9, 24.10, 24.11 e 24.13 do pronunciamento de peça 51 do TC-021.167/2011-7, considerando o lapso temporal entre a proposta alvitada e a presente data, além dos recursos do convênio terem sido todos pagos à contratada e de sua vigência se expirar em 26/8/2014, elas perderam o objeto e, portanto, não mais surtiriam o efeito almejado.

46. Quanto às propostas contidas nos subitens 24.5, 24.6, 24.7, 24.8, 24.12 e 24.14 da mesma manifestação, considerando a sugestão de conversão dos autos em tomada de contas especial e de citação dos responsáveis, mostra-se mais adequado deixa-las para o julgamento de mérito das referidas contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

47. A título de benefícios de controle, identificamos a expectativa de controle, as sanções a serem aplicadas às empresas discriminadas no item 48.6 e o fornecimento de subsídio para atuação do Ministério do Turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

48.1. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Prefeito Municipal de Fagundes/PB e do Sr. Sandro Ferreira de Sousa (CPF 503.843.094-53), Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

48.2 considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, os Srs. Vanderlei do Nascimento Peixoto (CPF 000.780.234-08), José Luís de Souza (CPF 024.410.534-00), Presidentes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fagundes/PB, e as Sras. Maria Dijanete Macedo Correia (CPF 207.573.444-53), membro da comissão, Scheylla do Nascimento de Farias (CPF 023.513.444-99), membro da comissão, e Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (CPF 690.915.794-04), suplente da comissão;

48.3. desconsiderar a personalidade jurídica da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) e Construtora Daobra Ltda. (CNPJ 10.482.566/0001-50), para responsabilizar seu sócio de fato, Sr. Robério Saraiva Grangeiro, solidariamente com elas e Gilberto Muniz Dantas, Vanderlei do Nascimento, José Luís de Souza, Sandro Ferreira de Sousa, Maria Dijanete Macedo Correia, Scheylla do Nascimento de Farias e Deusilene de Fátima Dantas de Arruda, pelo dano atribuído a construtora nestes autos;

48.4. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), para responsabilizar os Sócios dela, Srs. William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70) e Duvanil Ribeiro (CPF 056.843.825-68), solidariamente com ela e Gilberto Muniz Dantas, José Luís de Souza, Sandro Ferreira de Sousa, Maria Dijanete Macedo Correia e Scheylla do Nascimento de Farias pelo dano atribuído a construtora nestes autos. Quanto ao outro sócio da empresa, Sr. José Roberto dos Santos, como ele faleceu em 2010 e os fatos geradores datam de 2007, há mais de sete anos, entendemos apropriado, em razão de prejuízo ao exercício do direito de defesa, dispensar a responsabilidade solidária do respectivo espólio, mormente porque já estão sendo responsabilizados os outros sócios e a própria empresa.

48.5. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, determinando as citações solidárias abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da mesma Lei c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência das citações, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

Citação 1 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários:

Nome: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito.

Endereço: Rua Aprígio Nepomuceno, 442 - Jardim Paulistano - Campina Grande-PB - CEP 58415-410

Nome: Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio de fato das empresas Daobra e Prestacon.

Endereço: Rua Vigário Calixto – 1450 apto 02 Catolé – Campina Grande –PB– CEP 58.400-340

Nome: Vanderlei do Nascimento Peixoto (CPF 000.780.234-08), Presidente da comissão de licitação.

Endereço: Rua Engenheiro Edmundo Borba, 185 – Centro – Fagundes – CEP-58.487-000

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia (CPF 207.573.444-53), membro da comissão de licitação.

Endereço: Rua Coronel Gustavo de Farias Leite, 23 – Centro – Fagundes-PB – CEP 58.487-000

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias (CPF 023.513.444-99), membro da comissão de licitação.

Endereço: Rua João Dias, 47 – Fagundes-PB – CEP 58.430-000

Nome: Deusilene de Fátima Dantas de Arruda (CPF 690.915.794-04), suplente da comissão de licitação.

Endereço: Rua Irineu Bezerra, 05 – Fagundes-PB – CEP 58430-000

Nome: Construtora Daobra Ltda. (CNPJ 10.482.566/0001-50).

Endereço: Rua Edésio Silva, 719 – Liberdade – Campina Grande-PB – CEP 58414-132

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s): contratação da Construtora Daobra Ltda. e recebimento

por esta empresa da integralidade dos recursos repassados pelo FNDE, por intermédio do Convênio 702.600/2010 (Siafi 663120), apesar de tratar-se de empresa de fachada, sem a mínima estrutura para a execução sequer parcial da obra conveniada, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, tais como:

Evidências:

i) o Sr. Robério Saraiva Grangeiro atua como proprietário de fato da empresa DJ Construções Ltda., juntamente com o Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, que também é sócio de direito da Construtora Daobra (peças 11 e 171-172);

ii) correspondência destinada nestes autos à Construtora Daobra Ltda. foi recebida por representante da empresa DJ Construções Ltda. (peça 33 do TC 021.167/2011-7, anexo);

iii) os sócios da Construtora Daobra Ltda. não possuem condição social compatível com esta posição, atuando apenas como “laranjas” do Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que é o proprietário de fato da empresa, conforme comprovado, inclusive mediante confissão, nos autos da Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 9, movida perante a Justiça Federal da Paraíba (peças 12 e 15);

iv) não consta dos bancos de dados públicos o registro de qualquer obra no INSS em nome da Construtora Daobra Ltda., além do que os vínculos empregatícios declarados são incompatíveis com a consecução e volume de serviços de engenharia contratados tanto com prefeitura quanto com o Estado da Paraíba (peças 11, págs. 7-9, e 170), conforme demonstra o quando adiante:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2008	0	0	0	14.800,00	1 Fagundes
2009	0	0	0	982.119,86	Em 13 municípios e 1 no Estado
2010	10	0,83 pedreiro; 0,58 servente de obra.	0	4.529.399,48	Em 27 municípios e 2 no Estado
2011	15	2 serventes de obra; 0,33 mestre de obra; 0,67 armador; 0,17 pedreiro.	0	1.285.769,38	Em 21 municípios e 2 no Estado
2012	29	3 serventes de obra; 0,50 armador; 1,33 pedreiros.	0	2.170.165,87	Em 15 municípios
2013	0	0	0	325.469,04	Em 6 municípios

(*) para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

v) embora solicitada à Prefeitura, que solicitou à contratada, a relação do pessoal constante da folha de pagamento da obra e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (documentação essa obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91), que pudessem comprovar a existência de pessoal da empresa contratada trabalhando na obra, nada foi apresentado (peças 5 e 11);

vi) empregados alocados em obra da contratada afirmaram à equipe de auditoria que não possuíam qualquer vínculo empregatício com a Construtora Daobra Ltda. e que seus salários eram pagos por funcionário da prefeitura (peça 11).

vii) denúncia apresentada (TC 022.594/2013-2, peças 2-3) informa que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas e prestadores de serviços para execução das mesmas obras.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86,

art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$) *	Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
26/07/2011	31.807,15	22/10/2012	27.780,00
21/09/2011	97.942,85	08/11/2012	50.000,00
18/10/2011	92.000,00	30/11/2012	53.000,00
17/07/2012	140.000,00	26/12/2012	53.000,00
03/08/2012	27.780,00	28/12/2012	41.430,00

(*) Deduzimos do montante pago à contratada, pela conta do convênio, R\$ 99.047,73, tendo em vista que só foram repassados R\$ 614.740,50, que corresponde aos valores ora cobrados, cujas datas de cobrança são as dos pagamentos mais recentes.

c) **Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Citação 2 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos responsáveis solidários:**

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

Nome: José Luís de Souza (CPF 024.410.534-00), presidente da comissão de licitação.

Endereço: Rua Coronel Manoel Gustavo de Farias Leite, 95, Centro – Fagundes-PB – CEP 58.487-000

Nome: Sandro Ferreira de Sousa (CPF 503.843.094-530), presidente da comissão de licitação.

Endereço: Rua Dr. Hamilton de Sousa Neves, 368, Cruzeiro – Campina Grande-PB – CEP 58.401-393

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias

Nome: Construtora Daobra Ltda. (CNPJ 10.482.566/0001-50).

b) **Ato(s) impugnado(s) e débito(s)**

- em relação aos agentes públicos, seleção e contratação da empresa de fachada Construtora Daobra Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção de quadra de esportes coberta no Sítio Laranjeiras, e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência denexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pelo Ministério dos Esportes ao Município de Fagundes/PB por intermédio do Contrato de Repasse 267347-13 (Siafi 642124).

- em relação à contratada e respectivo sócio, recebimento de recursos federais transferidos por intermédio do Contrato de Repasse 267347-13 (Siafi 642124), celebrado entre o Ministério dos Esportes, e o Município de Fagundes/PB, sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, configurando ausência de nexocausal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Evidências: idem citação 1.

Dispositivos violados : art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/04/2011	40.175,88	27/08/2012	3.903,30
09/11/2011	122.549,52		

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

Citação 3 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos responsáveis solidários:**

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

Nome: José Luís de Souza

Nome: Sandro Ferreira de Sousa

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias

Nome: Construtora Daobra Ltda.

b) **Ato(s) impugnado(s) e débito(s)**

- em relação aos agentes públicos, seleção e contratação da empresa de fachada Construtora Daobra Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção de Infraestrutura nas Vilas São João e Santo Antonio para promoção de eventos, e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência denexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Fagundes/PB por intermédio do Contrato de Repasse 262202-62 (Siafi 642921).

- em relação à contratada e respectivo sócio, recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Contrato de Repasse 262202-62 (Siafi 642921), celebrado entre o Ministério do Turismo, e o Município de Fagundes/PB sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, configurando ausência denexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Evidências: idem citação 1, exceto letra v.

Dispositivos violados : art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$) *	Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/06/2011	42.563,33	16/07/2012	24893,82
07/02/2012	36.725,41	20/05/2013	32.317,44

(*) Deduzimos do montante pago à contratada, pela conta do convênio, R\$ 9.506,73, tendo em vista que só foram repassados R\$ 136.500,000, que corresponde aos valores ora cobrados, ressaltando que essa quantia foi deduzida do primeiro pagamento.

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

Citação 4 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários:

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

Nome: José Luís de Souza

Nome: Sandro Ferreira de Sousa

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias

Nome: Construtora Daobra Ltda.

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

- em relação aos agentes públicos, seleção e contratação da empresa de fachada Construtora Daobra Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção de unidade básica de saúde no Sítio Bonsucesso e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência denexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Fagundes/PB por intermédio do Contrato de Repasse 266096-60 (Siafi 642616).

- em relação à contratada e respectivo sócio, recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Contrato de Repasse 266096-60 (Siafi 642616), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Fagundes/PB sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, configurando ausência denexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Evidência: idem citação 1.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$) *	Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
21/03/2011	38.961,78	13/07/2012	34.005,02
24/10/2011	57.033,20		

(*) Deduzimos do montante pago à contratada, pela conta do convênio, R\$ 18.288,98, tendo em vista que só foram repassados R\$ 130.000,000, que corresponde aos valores ora cobrados, ressaltando que essa quantia foi deduzida do primeiro pagamento.

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

Citação 5 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários:

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

Nome: José Luís de Souza

Nome: Sandro Ferreira de Sousa

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias

Nome: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)

Endereço: Rua Padre Inácio Cavalcante, 147 – Centro – Taperoá-PB – CPF 58.680-000.

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

- em relação aos agentes públicos, seleção e contratação da empresa de fachada Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga Fagundes a Pedra de Santo Antonio e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência denexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades ao Município de Fagundes/PB por intermédio do Contrato de Repasse 0198298-53 (Siafi 567221).

- em relação à contratada e respectivo sócio, recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Contrato de Repasse 0198298-53 (Siafi 567221), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Fagundes/PB sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, configurando ausência denexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Evidências:

i) ação penal, sentença proferida no processo judicial 0002225-71.2008.4.05.8201 e depoimentos que a embasaram confirmam que a Prestacon se trata de empresa fantasma usada para fraudar licitações e desviar recursos públicos, cujo proprietário de fato é o Sr. Robério Saraiva Grangeiro (peças 171-172);

ii) não consta dos bancos de dados públicos o registro de qualquer obra no INSS em nome da Construtora Daobra Ltda., além do que, no período em que teria construído a obra, ela não registrou empregados, restando evidente sua incapacidade operacional para cumprir o volume de serviços de engenharia contratados tanto com prefeitura quanto com o Estado da Paraíba (peça 173), conforme demonstra o quando adiante:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução *
2007	0	0	0	2.533.343,24	Em 19 municípios e 2 no Estado
2008	0	0	0	2.119.848,65	Em 18 municípios e 2 no Estado
2009	0	0	0	1.164.617,00	Em 5 municípios e 3 no Estado

(*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

iii) embora solicitada à Prefeitura, que solicitou à contratada, a relação do pessoal constante da folha de pagamento da obra e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (documentação essa obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91), que pudessem comprovar a existência de pessoal da empresa contratada trabalhando na obra, nada foi apresentado (peças 5 e 11);

iv) denúncia apresentada (TC 022.594/2013-2, peças 2-3) informa que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas e prestadores de serviços para execução das mesmas obras.

Dispositivos violados : art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$) *	Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$) *
05/09/2007	73.274,11	30/07/2009	51.875,00
24/07/2008	60.418,60	18/12/2009	79.868,30
06/04/2009	75.814,00		

(*) Deduzimos do montante pago à contratada, pela conta do convênio, R\$ 9.485,00, tendo em vista que só foram repassados R\$ 341.250,000, que corresponde aos valores ora cobrados, ressaltando que essa quantia foi deduzida do primeiro pagamento.

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

Citação 6 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos responsáveis solidários:**

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

Nome: José Luís de Souza

Nome: Sandro Ferreira de Sousa

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias

Nome: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

b) **Ato(s) impugnado(s) e débito(s)**

- em relação aos agentes públicos, seleção e contratação da empresa de fachada Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para Construção de Unidade Básica de Saúde no Sítio Trapiche, e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência de nexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Fagundes/PB por intermédio do Convênio 3705/2007 (Siafi 616690).

- em relação à contratada e respectivo sócio, recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Convênio 3705/2007 (Siafi 616690), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Fagundes/PB, sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, configurando ausência de nexo causal entre os recursos

repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Evidências: idem citação 5.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
18/12/2008	46.000,00	26/12/2008	47.000,00

c) **Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Saúde

Citação 7 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos responsáveis solidários:**

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

Nome: José Luís de Souza

Nome: Sandro Ferreira de Sousa

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias

Nome: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

b) **Ato(s) impugnado(s) e débito(s)**

- em relação aos agentes públicos, seleção e contratação da empresa de fachada Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção de melhorias sanitárias domiciliares, e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência denexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Fagundes/PB por intermédio do Convênio EP 0717/07 (Siafi 619426).

- em relação à contratada e respectivo sócio, recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Convênio EP 0717/07 (Siafi 619426), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Fagundes/PB sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, configurando ausência denexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Evidências: idem citação 5.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data do pagamento	Valor (R\$)
30/10/2009	25.000,00

c) **Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Saúde

Citação 8 – Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos responsáveis solidários:**

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Nome: José Luís de Souza

Nome: Sandro Ferreira de Sousa

Nome: Maria Dijanete Macedo Correia

Nome: Scheylla do Nascimento de Farias

Nome: William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70), sócio da empresa JW Construções Ltda.

Endereço: Rua Valdemar Juvino, 217, Queimadas-PB – CEP 58.440-000.

Nome: Duvanil Ribeiro (CPF 056.843.825-68), sócio da empresa JW Construções Ltda.

Endereço: Rua Maria Alves Pequeno, 58 – Centro – Pocinhos-PB – CEP 58.150-000.

Nome: JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94)

Endereço: Rodovia BR 230, Km 21, S/N - Campina Grande-PB – CEP 58.100-000.

b) **Ato(s) impugnado(s) e débito(s)**

- em relação aos agentes públicos, seleção e contratação da empresa de fachada JW Construções Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção de melhorias sanitárias domiciliares, e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência de nexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Fagundes/PB por intermédio do Convênio EP 2134/06 (Siafi 590644).

- em relação à contratada e respectivos sócios, recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Convênio EP 2134/06 (Siafi 590644), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Fagundes/PB sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, segundo veementes indícios apurados na fiscalização, configurando ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Evidências:

i) realizada a oitiva da empresa por edital (peça 162), ela não compareceu aos autos;

ii) em pesquisa realizada em Sistema público disponibilizado ao TCU, não foi localizado qualquer registro de obras no INSS e de empregados, tanto em 2007 como em 2008 (peça 11 – pags. 45/46).

iii) embora solicitada à Prefeitura a relação do pessoal constante da folha de pagamento da obra e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (documentação essa obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91), que pudessem comprovar a existência de pessoal da empresa contratada trabalhando na obra, nada foi apresentado (peças 5 e 11);

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts.

62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Data do pagamento	Valor (R\$)	Data do pagamento	Valor (R\$)
10/04/2007	18.504,00	25/05/2007	50.000,00
10/04/2007	50.000,00	25/05/2007	18.604,00

c) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde

48.6 declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, inidôneas para participarem de licitação na Administração Pública Federal, as empresas Inprel Construções e Serviços Ltda. (03.757.786/0001-84), Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda.(41.133.356/0001-80), Construtora Bandeirantes Ltda. (08.270.171/0001-42), Construções Sollo Ltda. (04.324.512/0001-64), Saulo de Tarso Granjeiro - Completa Prestadora de Serviços (11.471.073/0001-88), PB Construções e Serviços Ltda. (11.209.769/0001-41), Barbosa Construções e Serviços Ltda. (09.134.222/0001-71), Sérgio Apolinário de Oliveira –SVA Engenharia (08.579.912/0001-71), Equilibrium Construções e Serviços Ltda. (09.502.686/0001-93), Falconi Construções e Serviços Ltda. (07.942.236/0001-96), Bercon Engenharia Ltda. (03.444.329/0001-30), Construtora Renascer Ltda. (09.487.639/0001-18), ALB Engenharia e Serviços Ltda. (04.268.324/0001-66), RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda. (11.482.053/0001-02) e Construtora Suporte Ltda. (10.548.764/0001-70).

48.7. enviar ao Ministério do Turismo cópia destes autos, a fim de subsidiar a análise da possível prestação de contas do Convênio Siafi 722341, no valor de R\$ 97.500,00, firmado com o Município de Fagundes/PB, objetivando a construção de praça.

48.8. dar ciência do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Saúde, Ministério do Turismo e ao Ministério dos Esportes, tendo em vista o disposto no art. 198 do Regimento Interno/TCU;

48.9. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Dr. Herbert Vitorio Serafim de Carvalho, membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, em atenção ao despacho da peça 3 do TC 028.228/2011-1;

48.10. apensar os presentes autos à tomada de contas especial a ser instaurada, conforme dispõe o art. 41 da Resolução/TCU 259/2014.

Secex-PB, em 14 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

RONILDO FERREIRA NUNES

AUFC – Mat. 2652-2